



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/98:

Ratifica o Plano de Pormenor da Nova Aldeia da Luz, no município de Mourão 5773

Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/98:

Aprova o orçamento integrado de cooperação para 1999 5791

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Saúde

Portaria n.º 947/98:

Fixa as características a que devem obedecer a margarina e outras emulsões gordas de gorduras e óleos vegetais e ou animais não lácteos destinadas à alimentação humana e as condições a observar na sua obtenção ou tratamento, bem como as diversas regras sobre a sua comercialização 5792

Ministério das Finanças

Portaria n.º 948/98:

Cria a Repartição de Finanças e a Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de Vizela 5793

Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 949/98:

Procede à revisão das condições dos empréstimos concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 110/85, de 17 de Abril 5794

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 950/98:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Ourentã, Bolho e Pocariça, município de Cantanhede 5795

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 19/98/A:

Recomenda ao Governo Regional que revogue a nomeação do presidente da Junta Autónoma dos Portos de Angra do Heroísmo 5796

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 20/98/A:

Recomenda ao Governo Regional que estabeleça com a SATA-Air Açores, E. P., um aumento de frequência das ligações ao grupo ocidental 5796

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 21/98/A:

Resolve aprovar a constituição de uma Comissão Eventual para o acompanhamento da acção governativa na reconstrução dos estragos do sismo de 9 de Julho 5796

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 22/98/A:

Recomenda ao Governo Regional que, em cumprimento do Programa do Governo, preste informação à Assembleia Legislativa Regional sobre a origem e destino dos apoios aos sinistrados do sismo de 9 de Julho 5796

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 23/98/A:

Recomenda ao Governo Regional que envie todos os esforços no sentido de antecipar os prazos de pagamento das indemnizações compensatórias aos agricultores 5797

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 24/98/A:

Aprova o orçamento suplementar para o ano de 1998 5797

Decreto Regulamentar Regional n.º 26/98/A:

Altera o artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/98/A, de 4 de Agosto, que reformula a carreira de guarda florestal da Direcção Regional dos Recursos Florestais (DRRF) 5799

Decreto Regulamentar Regional n.º 27/98/A:

Altera o quadro de pessoal do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 47/92/A, de 27 de Novembro 5800

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/98

A Assembleia Municipal de Mourão aprovou, em 20 de Fevereiro de 1998, o Plano de Pormenor da Nova Aldeia da Luz.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção do disposto no n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento do Plano, por ser contrário ao preceituado no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, quanto à competência para a aprovação de alterações ao Plano.

O município de Mourão dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/95, de 28 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 6 de Dezembro de 1995.

Uma vez que o Plano de Pormenor altera o disposto no Plano Director Municipal de Mourão, em virtude de prever espaços urbanos e urbanizáveis para áreas englobadas nas classes de espaços agro-silvo-pastoril e agrícola, a sua ratificação compete ao Conselho de Ministros.

Foi realizado o inquérito público nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor da Nova Aldeia da Luz, no município de Mourão, cujo Regulamento e plantas de implantação se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação o n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Outubro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA NOVA ALDEIA DA LUZ

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O Plano de Pormenor da Nova Aldeia da Luz, adiante designado por Plano, tem como objecto a ocupação, o uso e a transformação do solo na respectiva área de intervenção delimitada na planta de implantação pelo perímetro urbano.

Artigo 2.º

Constituição

1 — O Plano é constituído pelos seguintes elementos fundamentais:

- a) Regulamento, traduzido graficamente na planta referida na alínea b) do presente número;

- b) Planta de implantação, à escala de 1:500, que estabelece o parcelamento, os alinhamentos, o polígono base para a implantação dos edifícios, o número máximo de fogos, o número de pisos e cercas, a área total de pavimentos e respectivos usos, a natureza e localização dos equipamentos e arranjos paisagísticos, desagregada nas seguintes plantas:

- 1) Do espaço urbano (desenhos 1, 2 e 3);
- 2) Dos espaços urbanizáveis (desenhos 4, 5 e 6);
- 3) Do projecto de solo (desenhos 7, 8 e 9).

2 — Não existindo servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública à ocupação, uso e transformação do solo na área de intervenção do Plano, não há lugar à apresentação da planta de condicionantes.

3 — Constituem elementos complementares do Plano:

- a) O relatório;
- b) A planta de enquadramento, à escala de 1:25 000 (desenho 10), abrangendo a área de intervenção e a zona envolvente, assinalando aquela, bem como as principais vias de comunicação que a servem e as servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública na zona adjacente à área de intervenção do Plano.

4 — Não existem obras a cargo do município, porque nenhum terreno está na sua posse, pelo que não há lugar à apresentação de programa de execução nem de plano de financiamento.

5 — Constituem anexos ao Plano os seguintes elementos:

- a) Os estudos de caracterização física, social, económica, urbanística e de impacte ambiental que fundamentam a solução proposta;
- b) O extracto do Plano Director Municipal de Mourão, salientando as disposições que são alteradas pelo presente Plano;
- c) A planta da situação existente, à escala de 1:1000 (desenho 11);
- d) As plantas de trabalho com os elementos técnicos definidores da modelação do terreno, cotas mestras, perfis longitudinais e transversais dos arruamentos e traçado das infra-estruturas;
- e) A planta de trabalho com estudo de estacionamento, à escala de 1:1000 (desenho 12).

Artigo 3.º

Linguagem do Plano

Para efeitos do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

«Edificação» — toda a construção que defina áreas cobertas;
«Edifício» — uma ou mais edificações implantadas no mesmo lote e na mesma subárea e que, independentemente do seu tipo, definem uma área coberta contínua;
«Implantação de edificação ou edifício» — qualquer acção que conduza à ocupação do solo por edificação ou edifício;
«Tipo» (da edificação) — classe da edificação, definida com base no uso, ou função, a que se destina (tipo funcional), na sua forma (tipo formal) ou na conjugação de ambos os factores, forma e função (tipo morfo-funcional). Na Nova Aldeia da Luz apenas se admitem os seguintes:

Tipos funcionais: fogo, estabelecimento hoteleiro, estabelecimento de restauração e bebidas, equipamento, loja, escritório e oficina;

Tipos formais: arrecadação e arramada;

Tipos morfo-funcionais: cozinha rústica, nave e estabelecimento de rés-do-chão;

«Fogo» — edificação destinada a acolher os usos «habitação» e «turismo em espaço rural»;

«Estabelecimento hoteleiro» — edificação destinada a acolher exclusivamente o uso «hotellaria»;

«Estabelecimento de restauração e bebidas» — edificação destinada a acolher exclusivamente o uso «restauração e bebidas»;

«Equipamento» — edificação destinada a acolher exclusivamente serviços e actividades de uso público;

«Loja» — edificação destinada a acolher exclusivamente o uso «comércio»;

«Escritório» — edificação destinada a acolher exclusivamente usos terciários;

«Oficina» — edificação destinada a acolher exclusivamente usos de carácter oficial;

«Arrecadação» — edificação composta por uma ou mais divisões, obrigatoriamente sem chaminé, destinada a apoiar quaisquer edificações, localizadas ou não no mesmo lote. Poderá desempenhar a função de garagem;

«Arramada» — edificação aberta, suportada por pano de parede própria, por pano de parede da edificação contígua e ou por pilares, destinada a apoiar quaisquer edificações localizadas ou não no mesmo lote. Poderá desempenhar a função de garagem;

«Cozinha rústica» — edificação composta por uma única divisão, obrigatoriamente dotada de chaminé, destinada a confeccionar refeições, a preparar e manter o fumeiro ou ao fabrico artesanal de queijo;

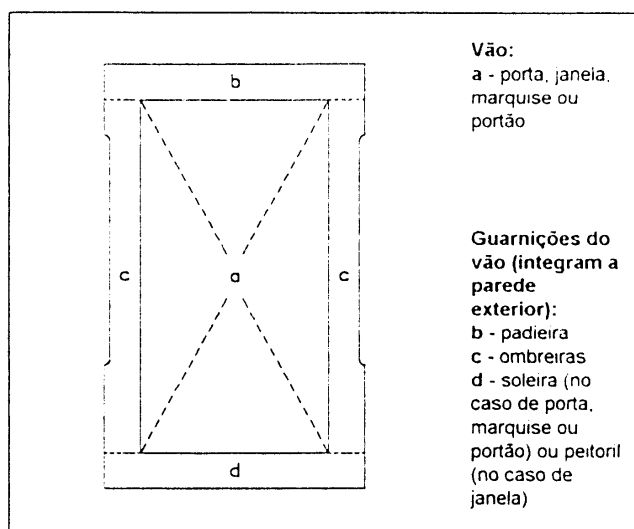
«Nave» — edificação destinada a acolher exclusivamente actividades industriais compatíveis com a habitação nos termos da legislação em vigor e as actividades comerciais compatíveis com as primeiras e com área coberta superior a 500 m². Deverá ser construída de acordo com as regras que constam do n.º 1 do artigo 78.º;

«Estabelecimento de rés-do-chão» — edificação destinada a acolher exclusivamente usos comerciais terciários e «restauração e bebidas». Deverá ser construída de acordo com as regras que constam do n.º 2 do artigo 78.º;

«Baldosa» — tijoleira de fabrico artesanal destinada ao revestimento de pavimentos;

«Vão» — porta, janela, marquise ou portão;

«Guarnições do vão» — soleiras, peitoris, ombreiras e padieiras, de acordo com o esquema que se segue. Para efeitos do presente Regulamento, considerar-se-á que as guarnições do vão integram a parede exterior, e não o vão;



«Áreas abertas» — são as áreas do domínio privado não ocupadas por edificações, tais como logradouros e tapadas, entre outras. Constituem materiais das áreas abertas os muros, outro tipo de vedações, espécies vegetais, portas e portões, candeiros, tudo o que sirva para definir os limites entre lotes, entre lotes e arruamentos ou que concorra para configurar as áreas abertas;

«Instalação de área aberta» — qualquer acção que conduza à ocupação do solo por área aberta;

«Aruamentos» — são as ruas, praças, largos e outras áreas do domínio público;

«Projecto de solo» — representação gráfica (planta) de carácter imperativo relativa à construção dos arruamentos e dos novos arruamentos;

«Modelo» — representação gráfica de carácter imperativo;

«Exemplo» — representação gráfica de carácter indicativo ou exemplificativo.

Artigo 4.º

Projectos de qualidade

1 — Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se projectos de qualidade os projectos que cumpram, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

- Correspondam a propostas premiadas em concurso de ideias;
- Sejam considerados como tal mediante parecer justificado de três consultores de reconhecida competência, nomeados pela Câmara Municipal ou por esta aceites.

2 — Os dispositivos previstos no n.º 1 do presente artigo podem ser accionados por iniciativa da Câmara Municipal ou do dono da obra.

3 — No caso previsto na última parte do número anterior, o dono da obra deverá apresentar a pretensão ao presidente da Câmara Municipal, podendo a mesma ser indeferida ou deferida, com a condição de o requerente assumir os custos do processo de avaliação, para o que lhe poderá ser exigida caução, em dinheiro ou através de garantia bancária, no valor de pelo menos metade dos custos estimados dessa avaliação.

4 — O pedido referido no número anterior deverá ser acompanhado de elementos que informem quanto às características do projecto, pelo menos com desenvolvimento equivalente a estudo prévio e incluindo maquete em escala apropriada, podendo a comissão encarregue de proceder à avaliação do projecto solicitar outros elementos que entenda necessários para o esclarecimento das características da obra.

Artigo 5.º

Vinculação

Todas as intervenções, quer de iniciativa pública quer de iniciativa privada e cooperativa, a realizar na área abrangida pelo Plano obedecerão obrigatoriamente às presentes disposições, sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei em vigor às demais entidades de direito público.

CAPÍTULO II

Do ordenamento

Artigo 6.º

Classes de espaços

1 — São consideradas as seguintes classes de espaços, delimitadas na planta de implantação:

- Espaço urbano — é o espaço a dotar em primeiro lugar com infra-estruturas urbanas e arruamentos, no qual não se prevêem alterações significativas ao traçado dos mesmos; destina-se principalmente ao realojamento da aldeia da Luz e é constituído pelas categorias referidas no n.º 1 do artigo seguinte;
- Espaços urbanizáveis — são os espaços que podem vir a adquirir as características do espaço urbano e são constituídos pelas categorias referidas no n.º 2 do artigo seguinte.

2 — Os espaços urbano e urbanizáveis subdividem-se nas áreas referidas no artigo 8.º

Artigo 7.º

Categorias

1 — O espaço urbano integra as seguintes categorias, delimitadas na planta de implantação/espço urbano:

- Subespaços de habitação, também designados «EH» e numerados de 1 a 37;
- Subespaços de actividades tradicionais, também designados «EAT» e numerados de 1 a 2;
- Subespaços de equipamentos, também designados «EE» e numerados de 1 a 10;
- Subespaço industrial e comercial, também designado «EIC»;
- Subespaço de arruamentos, também designado «EA».

2 — Os espaços urbanizáveis integram as seguintes categorias, delimitadas na planta de implantação/espços urbanizáveis:

- Subespaços de nova habitação, também designados «ENH» e numerados de 1 a 11;
- Subespaços de novos arruamentos, também designados «ENA» e numerados de 1 a 7.

Artigo 8.º

Áreas edificáveis e áreas abertas

1 — Os espaços urbano e urbanizáveis subdividem-se nas seguintes áreas, em função das regras construtivas, com excepção dos EA e ENA, que não integram quaisquer áreas:

- Áreas edificáveis — são as áreas que se destinam exclusivamente à implantação de edificações;
- Áreas abertas — são as áreas que se destinam exclusivamente à instalação de áreas abertas.

2 — As áreas edificáveis dividem-se nas seguintes subáreas, delimitadas na planta de implantação:

- a) AE1;
- b) AE2;
- c) AE3;
- d) AE4;
- e) AE5;
- f) AE6;
- g) AE7;
- h) AE8.

3 — As áreas abertas dividem-se nas seguintes subáreas, delimitadas na planta de implantação:

- a) AA1;
- b) AA2;
- c) AA3.

4 — Nas áreas em que área edificável (AE) e a área aberta (AA) se sobrepõem aplicar-se-á a normativa referente a AE ou a AA, consoante se pretenda, respectivamente, implantar edificação ou instalar área aberta.

5 — Nas áreas abrangidas apenas por uma das áreas referidas no n.º 1 do presente artigo (AE ou AA) o solo deverá adquirir as características que decorrem da aplicação da correspondente normativa.

SECÇÃO I

Das disposições comuns

SUBSECÇÃO I

Das infra-estruturas

Artigo 9.º

Objecto

1 — Rege-se pelo disposto na presente subsecção a instalação de infra-estruturas urbanas na área de intervenção do Plano.

2 — A Câmara Municipal apenas licenciará a instalação de infra-estruturas de interesse colectivo e em condições que não signifiquem qualquer prejuízo para a comunidade.

3 — O processo de licenciamento integrará, obrigatoriamente, entre outras, peças que descrevam de forma exaustiva as características dos elementos visíveis da infra-estrutura e que permitam esclarecer quanto à sua integração visual no espaço envolvente.

Artigo 10.º

Ocupação do solo

1 — A ocupação do solo mediante infra-estruturas realizar-se-á de acordo com as especificações dos serviços técnicos da Câmara Municipal e com materiais de qualidade.

2 — Nos arruamentos não é permitida a instalação de elementos visíveis das infra-estruturas com acabamento de plástico, fibras sintéticas ou similares, tais como armários eléctricos e de telecomunicações. Quando haja necessidade de instalar este tipo de elementos, os mesmos serão obrigatoriamente inseridos em caixa em chapa metálica pintada e ou em pedra da região e, sempre que possível, inseridos em estruturas murárias.

Artigo 11.º

Ocupação do subsolo

A ocupação do subsolo mediante infra-estruturas realizar-se-á de acordo com as especificações dos serviços técnicos da Câmara Municipal e com materiais de qualidade.

Artigo 12.º

Ocupação do espaço aéreo

1 — Não é permitida a ocupação do espaço aéreo com ligações ou outras componentes de infra-estruturas, tais como fios ou tubos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Admitir-se-á a ocupação do espaço aéreo com componentes das infra-estruturas cuja natureza e fim o justifiquem plenamente, tais como dispositivos de iluminação pública e antenas da infra-estrutura de televisão por cabo.

3 — As ligações das infra-estruturas a realizar acima das cotas dos arruamentos, tais como fios ou tubos, serão executadas nas estruturas murárias que confrontam com os arruamentos, não devendo ser justapostas a estes mas sim integradas nos mesmos.

4 — A ocupação do espaço aéreo realizar-se-á de acordo com as especificações dos serviços técnicos da Câmara Municipal e com materiais de qualidade.

Artigo 13.º

Realização de obras

A realização de obras observará o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 48.º, no artigo 49.º e nas condições de licenciamento.

SUBSECÇÃO II

Dos locais de utilização pública

Artigo 14.º

Objecto

Rege-se pelo disposto na presente subsecção a instalação de locais de utilização pública na área de intervenção do Plano, tais como estabelecimentos comerciais, equipamentos, estabelecimentos de restauração e bebidas, entre outros.

Artigo 15.º

Locais de utilização pública

1 — Nos locais de utilização pública serão empregues materiais de qualidade, de acordo com as especificações dos serviços técnicos da Câmara Municipal, e, preferencialmente, os respectivos projectos serão da autoria de arquitectos.

2 — Não é permitida a utilização de panos de vidro ou montras, excepto se estas tiverem a expressão de porta, janela ou portão.

3 — Apenas se permite a utilização de toldos direitos, de enrolar, em tecido, sem abas laterais, sem pala pendente, com cor uniforme e sem quaisquer símbolos ou escritos.

4 — O mobiliário e equipamento deverá ser de qualidade e de acordo com as especificações dos serviços técnicos da Câmara Municipal.

5 — A instalação de locais de utilização pública respeitará obrigatoriamente as regras relativas aos subespaços e subáreas em que se inserem.

SUBSECÇÃO III

Da publicidade e sinalética

Artigo 16.º

Objecto e licenciamento

1 — Rege-se pelo disposto na presente subsecção a instalação de publicidade e sinalética na área de intervenção do Plano.

2 — A instalação de publicidade e sinalética carece de licenciamento.

3 — A Câmara Municipal poderá fixar, mediante regulamento específico, outras condições para a instalação de publicidade e sinalética.

Artigo 17.º

Publicidade

1 — A instalação de publicidade, qualquer que seja a sua índole, circunscrever-se-á aos locais a prever para o efeito mediante estudo próprio.

2 — Na falta do regulamento previsto no n.º 3 do artigo anterior, a instalação de publicidade realizar-se-á de acordo com as especificações dos serviços técnicos da Câmara Municipal e com as condições de licenciamento.

Artigo 18.º

Sinalética

1 — A instalação de sinalética, qualquer que seja a sua índole, realizar-se-á de acordo com as especificações dos serviços técnicos

da Câmara Municipal, com materiais de qualidade, e observará as regras gerais que constam do presente artigo.

2 — Admitem-se apenas duas formas de sinalética: sinalética de placa e sinalética luminosa de exterior.

3 — A sinalética de placa é a sinalética inscrita em placa metálica com o máximo de 1 m de comprimento e 0,5 m de altura.

4 — A sinalética luminosa de exterior resumir-se-á à identificação da empresa, através da sua designação e, eventualmente, do ramo de actividade. Será constituída por escritos, compostos por letras separadas ou, quando tal se justificar, *lettering* da empresa. O corpo da letra terá a altura máxima de 0,5 m e as letras serão constituídas por caixas metálicas brancas, com vidro ou acrílico no lado da frente e com cor branca ou azul.

SECÇÃO II

Dos espaços urbanos

SUBSECÇÃO I

Dos subespaços de habitação (EH)

Artigo 19.º

Uso principal, usos admitidos e usos excluídos

1 — Nos EH, a habitação constitui o uso principal.

2 — Admitem-se os seguintes usos, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo:

- a) Hotelaria;
- b) Turismo em espaço rural;
- c) Restauração e bebidas;
- d) Serviços e actividades de uso público, em propriedade pública ou privada;
- e) Actividades comerciais;
- f) Actividades terciárias;
- g) Actividades oficiais;
- h) Actividades agrícolas.

3 — Excluem-se quaisquer usos que perturbem o uso principal, tais como locais de diversão nocturna e actividades agro-pecuárias, entre outros.

4 — Nas áreas abertas dos EH não é permitida a exposição de bens com vista à sua comercialização.

Artigo 20.º

Constituição de lotes e sua divisão em fracções autónomas

1 — Nos EH, a constituição de lotes deverá respeitar o desenho indicado na planta de implantação/espço urbano, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Admite-se a constituição de lotes com áreas e configurações diferentes das indicadas na planta de implantação/espço urbano, desde que, cumulativamente:

- a) Cada lote a constituir tenha uma área igual ou superior a 36 m²;
- b) Cada lote a constituir disponha de, pelo menos, uma frente para arruamento existente com a extensão mínima de 3,5 m.

3 — Em cada lote podem constituir-se até quatro fracções em regime de propriedade horizontal, nos termos estabelecidos no Código Civil.

Artigo 21.º

Edificações: tipos admitidos

1 — Nos EH apenas se admite a construção dos seguintes tipos de edificação:

- a) Fogos;
- b) Estabelecimentos hoteleiros;
- c) Estabelecimentos de restauração e bebidas — desde que o edifício principal e respectivas edificações complementares não excedam 500 m² de superfície bruta coberta;
- d) Equipamentos desde que o edifício principal e respectivas edificações complementares não excedam 400 m² de superfície bruta coberta;

e) Lojas — desde que o edifício principal e respectivas edificações complementares não excedam 200 m² de superfície bruta coberta;

f) Escritórios — desde que o edifício principal e respectivas edificações complementares não excedam 200 m² de superfície bruta coberta;

g) Oficinas — desde que o edifício principal e respectivas edificações complementares não excedam 200 m² de superfície bruta coberta;

h) Cozinha rústica;

i) Arrecadação;

j) Arramada.

2 — Apenas se admite a construção de uma cozinha rústica por lote e quando exista ou se encontre em fase de licenciamento a construção de qualquer das edificações previstas nas alíneas a) a g) do número anterior. A existência de cozinha rústica não dispensa a existência de cozinha no fogo.

Artigo 22.º

Edificações: implantação e número de pisos

1 — Nos EH existem unicamente as seguintes subáreas das áreas edificáveis: AE1, AE2, AE6, AE7 e AE8.

2 — Nas AE1, a implantação de edificações será efectuada em conformidade com o disposto nos artigos 55.º a 75.º

3 — Nas AE1, o número máximo de pisos das edificações é dois, rés-do-chão e 1.º andar, sem prejuízo do disposto no n.º 10 do presente artigo.

4 — Nas AE2 podem implantar-se apenas oficinas, cozinhas rústicas, arrecadações e arramadas.

5 — Nas AE2, a implantação de edificações será efectuada em conformidade com o disposto no artigo 76.º

6 — Nas AE2, o número máximo de pisos das edificações é um: rés-do-chão.

7 — Na AE6, a implantação de edificação será efectuada em conformidade com o disposto no artigo 80.º e o número máximo de pisos é um: rés-do-chão.

8 — Na AE7, a implantação de edificação será efectuada em conformidade com o disposto no artigo 81.º e o número máximo de pisos é um: rés-do-chão.

9 — Na AE8, a implantação de edificação será efectuada em conformidade com o disposto no artigo 82.º e o número máximo de pisos é um: rés-do-chão.

10 — As lojas, as oficinas, as cozinhas rústicas e as arramadas só podem ser instaladas em rés-do-chão.

Artigo 23.º

Áreas abertas: instalação

1 — Nos EH existem unicamente as seguintes subáreas das áreas abertas: AA1 e AA3.

2 — Nas AA1, a instalação de áreas abertas será efectuada em conformidade com o disposto no artigo 84.º

3 — Nas AA3, a instalação de áreas abertas será efectuada em conformidade com o disposto no artigo 86.º

Artigo 24.º

Excepções

1 — Admitem-se excepções às disposições que constam desta subsecção e da planta de implantação/espço urbano, para os fins e nos termos previstos na subsecção I da secção I do presente capítulo.

2 — Admitem-se excepções às disposições que constam dos n.ºs 2 e 5 do artigo 22.º e do n.º 2 do artigo 23.º, quando os projectos sejam considerados de qualidade nos termos do artigo 4.º

SUBSECÇÃO II

Dos subespaços de actividades tradicionais (EAT)

Artigo 25.º

Uso principal, usos admitidos e usos excluídos

1 — Nos EAT, as actividades tradicionais constituem o uso principal, desde que pertençam à classe D do Regulamento do Exercício da Actividade Industrial.

2 — Admitem-se os seguintes usos, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo:

- a) Fabrico de mobiliário tradicional;
- b) Restauração e bebidas;
- c) Serviços e actividades de uso público, em propriedade pública ou privada;
- d) Actividades comerciais.

3 — Admitem-se ainda os seguintes usos, desde que compatíveis com a habitação nos termos da legislação em vigor e sem prejuízo do disposto no número seguinte:

- a) Fabrico de queijo;
- b) Fabrico de enchidos de carne segundo métodos artesanais;
- c) Fabrico de vinho segundo métodos artesanais;
- d) Outras fabricações de produtos tradicionais e segundo métodos artesanais.

4 — Excluem-se quaisquer usos que, pela sua natureza ou pela dimensão das unidades que se pretenda instalar, perturbem o uso principal dos EAT ou os usos principais dos subespaços que confinem com estes.

Artigo 26.º

Constituição de lotes e sua divisão em fracções autónomas

1 — Nos EAT a constituição de lotes deverá respeitar o desenho indicado na planta de implantação/espço urbano.

2 — Em cada lote podem constituir-se até duas fracções em regime de propriedade horizontal, nos termos estabelecidos no Código Civil.

Artigo 27.º

Edificações: tipos admitidos

Nos EAT apenas se admite a construção dos seguintes tipos de edificação:

- a) Oficinas;
- b) Estabelecimentos de restauração e bebidas;
- c) Equipamentos;
- d) Lojas;
- e) Cozinhas rústicas;
- f) Arrecadações;
- g) Arramadas.

Artigo 28.º

Edificações: implantação e número de pisos

1 — Nos EAT existem unicamente as seguintes subáreas das áreas edificáveis: AE1 e AE2.

2 — Nas AE1, a implantação de edificações será efectuada em conformidade com o disposto nos artigos 55.º a 75.º

3 — Nas AE2, a implantação de edificações será efectuada em conformidade com o disposto no artigo 76.º

4 — O número máximo de pisos de quaisquer edificações é um: rés-do-chão.

Artigo 29.º

Áreas abertas: instalação

1 — Nos EAT existem unicamente as seguintes subáreas das áreas abertas: AA1.

2 — Nas AA1, a instalação de áreas abertas será efectuada em conformidade com o disposto no artigo 84.º

Artigo 30.º

Excepções

1 — Admitem-se excepções às disposições que constam desta subsecção e da planta de implantação/espço urbano, para os fins e nos termos previstos na subsecção 1 da secção 1 do presente capítulo.

2 — Admitem-se excepções às disposições que constam dos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º e do n.º 2 do artigo 29.º, quando os projectos sejam considerados de qualidade nos termos do artigo 4.º

SUBSECÇÃO III

Dos subespaços de equipamentos (EE)

Artigo 31.º

Uso principal e usos excluídos

1 — Nos EE, os serviços e actividades de uso público, em propriedade pública ou privada, constituem o uso principal.

2 — Excluem-se quaisquer usos diferentes do uso principal ou que perturbem os usos principais definidos para os subespaços que confinem com os EE.

Artigo 32.º

Constituição de lotes e sua divisão em fracções autónomas

1 — Nos EE, a constituição de lotes deverá respeitar o desenho indicado na planta de implantação/espço urbano, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Não é permitida a divisão de lotes nem a divisão das edificações neles implantadas em fracções autónomas em regime de propriedade horizontal.

Artigo 33.º

Edificações: tipos admitidos

Nos EE apenas se admite a construção dos seguintes tipos de edificação:

- a) Equipamentos;
- b) Cozinhas rústicas;
- c) Arrecadações;
- d) Arramadas.

Artigo 34.º

Edificações: implantação e número de pisos

1 — Nos EE existem unicamente as seguintes subáreas das áreas edificáveis: AE3 e AE5.

2 — Nas AE3, a implantação de edificações será efectuada em conformidade com o disposto no artigo 77.º

3 — Na AE5, a implantação de edificação será efectuada em conformidade com o disposto no artigo 79.º

4 — O número máximo de pisos de quaisquer edificações é dois, rés-do-chão e 1.º andar, ou será outro quando as necessidades específicas do equipamento assim o exigirem e quando tal seja expressamente aceite pela Câmara Municipal.

Artigo 35.º

Áreas abertas: instalação

1 — Nos EE existem unicamente as seguintes subáreas das áreas abertas: AA1.

2 — Nas AA1, a instalação de áreas abertas será efectuada em conformidade com o disposto no artigo 84.º

Artigo 36.º

Autoria dos projectos

Nos EE, os projectos serão preferencialmente elaborados por arquitectos.

Artigo 37.º

Excepções

Admitem-se excepções às disposições que constam desta subsecção e da planta de implantação/espço urbano, para os fins e nos termos previstos na subsecção 1 da secção 1 do presente capítulo.

SUBSECÇÃO IV

Do subespaço industrial e comercial (EIC)

Artigo 38.º

Uso principal, usos admitidos e usos excluídos

1 — No EIC, as actividades industriais compatíveis com a habitação nos termos da legislação em vigor e as actividades comerciais com-

patíveis com as primeiras e com área coberta superior a 500 m² constituem o uso principal.

2 — Admitem-se os seguintes usos, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

- a) Outras actividades comerciais;
- b) Actividades terciárias;
- c) Restauração e bebidas.

3 — Excluem-se quaisquer usos que, pela sua natureza ou pela dimensão das unidades que se pretenda instalar, perturbem o uso principal do EIC.

Artigo 39.º

Constituição de lotes e sua divisão em fracções autónomas

1 — No EIC, a constituição de lotes deverá respeitar o desenho indicado na planta de implantação/espço urbano.

2 — Em cada lote podem constituir-se até duas fracções em regime de propriedade horizontal, nos termos estabelecidos no Código Civil.

Artigo 40.º

Edificações: tipos admitidos

No EIC apenas se admite a construção dos seguintes tipos de edificação:

- a) Naves;
- b) Estabelecimentos de rés-do-chão.

Artigo 41.º

Edificações: implantação e número de pisos

1 — No EIC existe unicamente a seguinte subárea das áreas edificáveis: AE4.

2 — Na AE4, a implantação de edificações será efectuada em conformidade com o disposto no artigo 78.º

3 — As naves implantar-se-ão obrigatoriamente na faixa «a» da AE4, assinalada na planta de implantação/espço urbano.

4 — Os estabelecimentos de rés-do-chão implantar-se-ão obrigatoriamente na faixa «b» da AE4, assinalada na planta de implantação/espço urbano.

5 — O número máximo de pisos de quaisquer edificações é um: rés-do-chão.

Artigo 42.º

Áreas abertas: instalação

1 — No EIC existe unicamente a seguinte subárea das áreas abertas: AA2.

2 — Na AA2, a instalação de áreas abertas será efectuada em conformidade com o disposto no artigo 85.º

Artigo 43.º

Excepções

1 — Admitem-se excepções às disposições que constam desta subsecção e da planta de implantação/espço urbano, nos casos e nos termos previstos na subsecção I da secção I do presente capítulo.

2 — Admitem-se excepções às disposições que constam do n.º 2 do artigo 41.º e do n.º 2 do artigo 42.º, quando os projectos sejam considerados de qualidade nos termos do artigo 4.º

SUBSECÇÃO V

Do subespço de arruamentos (EA)

Artigo 44.º

Uso principal, uso complementar, usos admitidos e usos excluídos

1 — No EA, a utilização pedonal constitui o uso principal.

2 — A título de uso complementar, admite-se a circulação e o estacionamento de veículos, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7 do presente artigo.

3 — O uso complementar rege-se pelo disposto nas posturas municipais de trânsito.

4 — Admitem-se os seguintes usos, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7 do presente artigo:

- a) Restauração e bebidas;
- b) Actividades comerciais, tais como venda ambulante, feiras, mercados, entre outras;
- c) Actividades culturais e actos públicos, entre outros;
- d) Estaleiros de obras de construção civil ou de infra-estruturas.

5 — Os usos diferentes dos usos principal e complementar, em particular os usos referidos no número anterior, carecem de licenciamento municipal, ficam sujeitos ao cumprimento obrigatório das regras constantes da presente secção, demais legislação aplicável, das regras que a Câmara Municipal entenda por bem inscrever em regulamento e das condições de licenciamento.

6 — Excluem-se quaisquer usos que perturbem o uso principal.

7 — Excluem-se quaisquer usos que perturbem os usos principais das zonas contíguas. Esta exclusão restringir-se-á apenas às zonas do EA onde tais usos possam perturbar as zonas contíguas.

Artigo 45.º

Domínio público

O EA constituirá o domínio público municipal do espço urbano.

Artigo 46.º

Construção

1 — A construção do EA deverá respeitar o disposto no artigo seguinte, que define quais os materiais que se podem instalar.

2 — A construção do EA, na parte que lhe diz respeito, observará o disposto na planta de implantação/projecto de solo, que define o traçado dos arruamentos e a natureza e localização das edificações a implantar, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

3 — Admitem-se pequenas alterações ao disposto na planta de implantação/projecto de solo, desde que convenientemente justificadas e expressamente aceites pela Câmara Municipal.

4 — Admitem-se a «ocupação temporária» e a «transformação pontual» do EA apenas nos termos do artigo 48.º

Artigo 47.º

Materiais

1 — No EA apenas podem ser instalados os materiais referidos na col. 1.ª do quadro que se segue (de acordo com a descrição que consta do artigo 83.º) e em conformidade com o disposto na col. 2.ª, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2, 4 e 5 do presente artigo:

Designação	Disposições regulamentares
M11	—
M21	—
M22	—
M23	—
M24	—
M25	—
M26	Obriga à apresentação de projecto pormenorizado de acordo com as especificações dos serviços técnicos da Câmara Municipal e ao respeito das condições estabelecidas no licenciamento.
M28	—
M31	—
M32	—

2 — Admite-se a plantação de árvores pertencentes às formações vegetais da região (tais como azinheiras, sobreiros e pinheiros-mansos), de árvores típicas e bem adaptadas à região (tais como citrinos e oliveiras) e de palmeiras.

3 — Não se admite a plantação de relvados.

4 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo não se aplica ao jardim público, onde é autorizada a plantação de quaisquer espécies vegetais, incluindo relvados.

5 — Podem ser instalados outros materiais além dos referidos, desde que expressamente autorizados pela Câmara Municipal e de acordo com as condições de licenciamento.

Artigo 48.º

Ocupação temporária e transformação pontual

1 — Admitem-se a ocupação temporária e a transformação pontual do EA apenas no termos do presente artigo.

2 — Considera-se «ocupação temporária» toda a ocupação com materiais móveis que não obriguem a quaisquer modificações nos pavimentos do EA nem à realização de obras de instalação. Pode e deve ser este o caso das esplanadas de estabelecimentos de restauração e bebidas, das instalações e materiais destinados à venda ambulante, a feiras, a festas, a actividades culturais, a actividades políticas, estaleiros de obras e andaimes.

3 — Quando a ocupação temporária estiver associada à utilização pública e a respectiva licença seja válida por um período superior a um mês, a ocupação deve ser efectuada com materiais de qualidade, de acordo com as especificações dos serviços técnicos da Câmara Municipal, e todos os materiais devem ser recolhidos durante os períodos de encerramento da actividade de duração superior a cinco horas.

4 — O disposto no número anterior aplica-se obrigatoriamente aos materiais das esplanadas de estabelecimentos de restauração e bebidas (cadeiras, mesas, guarda-sóis e guardaventos, entre outros), que em caso algum podem ser de plástico.

5 — Quando a ocupação temporária estiver associada a utilização não pública que implique acumulação inusitada de desperdícios ou que represente qualquer perigo para o peão ou para a circulação, a área ocupada deve ser vedada, de acordo com as condições estabelecidas na licença municipal.

6 — O disposto no número anterior aplica-se obrigatoriamente aos estaleiros de obras, que, no mínimo, devem ser vedados por tapumes executados em material uniforme, rígido, resistente e com a altura mínima de 2 m.

7 — Considera-se «transformação pontual» toda a transformação que obrigue à realização de obras, a modificações nos pavimentos ou que conduza à implantação de pequenas edificações. Consideram-se pequenas edificações todas as construções que definam áreas cobertas até 30 m².

8 — A «transformação pontual» deve ser objecto de licenciamento municipal. Os materiais a empregar e as pequenas edificações serão de qualidade, de acordo com especificações dos serviços técnicos da Câmara Municipal, e, preferencialmente, serão projectados ou seleccionados por arquitectos.

9 — O disposto no número anterior aplica-se a quiosques, pequenos estabelecimentos de restauração e bebidas e abrigos de paragens de autocarros, entre outros.

Artigo 49.º

Protecção

1 — Os materiais que compõem os arruamentos (pavimentos, arborização e outros) devem ser protegidos contra eventuais danos sempre que exista esse risco, por exemplo, aquando da instalação de estaleiros de obras.

2 — Para acautelar a necessidade de proceder a reparações nos arruamentos devido a danos provocados por terceiros, a Câmara Municipal poderá exigir dos mesmos a prestação de caução, em dinheiro ou através de garantia bancária. Esta garantia será exigida aquando do licenciamento de estaleiros de obras, entre outros.

Artigo 50.º

Excepções

Admitem-se excepções às disposições que constam dos artigos 44.º, 45.º, 46.º e 47.º, dos n.ºs 1, 2, 3, 4, 7, 8 e 9 do artigo 48.º e da planta de implantação/projecto de solo para os fins e nos termos previstos na subsecção I da secção I do presente capítulo.

SECÇÃO III

Dos espaços urbanizáveis

Artigo 51.º

Obras de urbanização

Nos espaços urbanizáveis, a realização das obras de urbanização deve preceder o licenciamento de obras particulares nos seguintes termos:

- a) A construção do ENA1 deve preceder a ocupação, uso e transformação do solo de parte ou da totalidade dos ENH1 e ENH2;

- b) A construção do ENA2 deve preceder a ocupação, uso e transformação do solo de parte ou da totalidade dos ENH3 e ENH4;
- c) A construção do ENA3 deve preceder a ocupação, uso e transformação do solo de parte ou da totalidade dos ENH5 e ENH6;
- d) A construção do ENA4 deve preceder a ocupação, uso e transformação do solo de parte ou da totalidade dos ENH7 e ENH8;
- e) A construção do ENA5 deve preceder a ocupação, uso e transformação do solo de parte ou da totalidade do ENH9;
- f) A construção do ENA6 deve preceder a ocupação, uso e transformação do solo de parte ou da totalidade do ENH10;
- g) A construção do ENA7 deve preceder a ocupação, uso e transformação do solo de parte ou da totalidade do ENH11.

Artigo 52.º

Áreas expectantes

Nos espaços urbanizáveis, durante o período que antecede a concessão de qualquer licenciamento, o solo deve manter as características definidas para as AA3, em conformidade com o disposto no artigo 86.º

Artigo 53.º

Dos subespaços de novos arruamentos (ENA)

Nos ENA aplica-se o disposto nos artigos 44.º a 50.º

Artigo 54.º

Dos subespaços de nova habitação (ENH)

1 — Nos ENH aplica-se o disposto nos artigos 19.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º

2 — A constituição de lotes deverá respeitar o desenho indicado na planta de implantação/espacos urbanizáveis.

3 — Em cada lote podem constituir-se até quatro fracções em regime de propriedade horizontal, nos termos estabelecidos no Código Civil.

SECÇÃO IV

Das áreas edificáveis

SUBSECÇÃO I

Das AE1

Artigo 55.º

Objecto

1 — É objecto da presente subsecção a definição construtiva dos materiais que conformam e caracterizam a volumetria dos edifícios implantados nas AE1.

2 — Para efeitos da presente subsecção, entende-se por «material» tudo o que concorra para definir e caracterizar a volumetria dos edifícios, tais como cobertura, paredes exteriores, soluções de ligação da cobertura com as paredes exteriores e vãos, entre outros.

Artigo 56.º

Cobertura

1 — A cobertura será em telhado, em açoteia (terraço visitável) ou em solução mista de telhado e açoteia.

2 — Quaisquer vãos executados na cobertura não deverão salientar-se da mesma.

3 — É proibida a construção de mansardas.

4 — A chaminé será revestida com reboco areado, com acabamento liso, e será caiada ou pintada a branco.

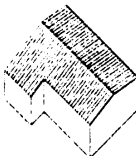
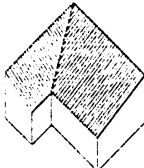
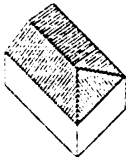
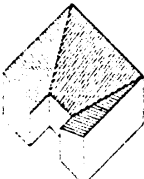
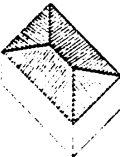
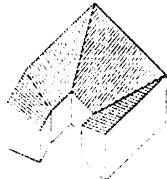
Artigo 57.º

Telhado

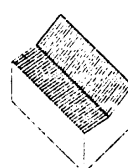
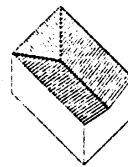
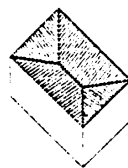
1 — O telhado será de telha de argila vermelha de canudo ou marselha.

2 — A inclinação máxima do telhado é de 26% e a mínima de 15%.

3 — O telhado terá entre uma e quatro águas e será construído de acordo com um dos seguintes modelos ou suas adaptações:

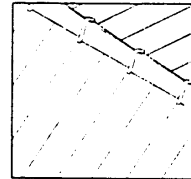
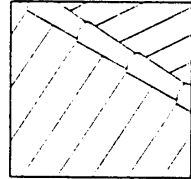
Designação:	Modelo:
Telhado de uma água.	
Telhado de duas águas com drenagem centrífuga.	
Telhado de duas águas com drenagem centrípeta.	
Telhado de três águas com drenagem centrífuga.	
Telhado de três águas com drenagem centrípeta.	
Telhado de quatro águas com drenagem centrífuga.	
Telhado de quatro águas com drenagem centrípeta.	

4 — É proibida a construção de telhados com drenagem interior, tais como os seguintes:

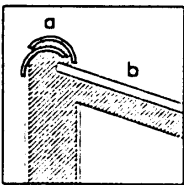
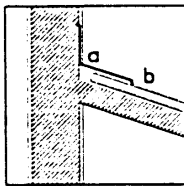
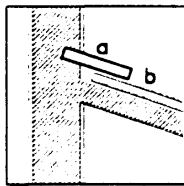
Designação:	Exemplo:
Telhado de duas águas com drenagem interior.	
Telhado de três águas com drenagem interior.	
Telhado de quatro águas com drenagem interior.	

5 — As águas dos telhados deverão drenar para o ou os arruamentos que servem lote ou para o interior do mesmo quando o beiral distar, em projecção horizontal, mais de 3 m do lote adjacente ou de qualquer edifício implantado no mesmo lote.

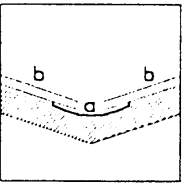
6 — A ligação entre si das cumieiras das águas de telhado com drenagem centrífuga será construída de acordo com um dos seguintes modelos:

Designação:	Modelo:
Cumieira água-água com telhado de cumieira.	 Não admitida nos telhados com telha de canudo
Cumieira água-água com telha de canudo.	 Admitida em telhados com telha de canudo ou com telha marselha

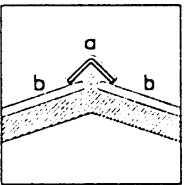
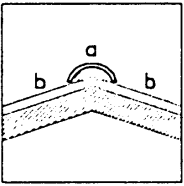
7 — A ligação entre a cumieira de água de telhado e a parede exterior será construída de acordo com um dos seguintes modelos:

Designação:	Modelo:
Cumieira entre água de telhado e parede inferior.	 a - telha de canudo ou telhão de cumieira (excepto no caso do telhado ser de telha de canudo) b - telhado
Cumieira entre água de telhado e parede superior (rufo em chapa)	 a - rufo em chapa metálica b - telhado
Cumieira entre água de telhado e parede superior (rufo em xisto)	 a - rufo em xisto b - telhado

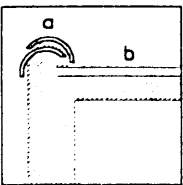
9 — A ligação, entre si, dos bordos das águas de telhado com drenagem centrípeta realizar-se-á através de laró, de acordo com o seguinte modelo:

Designação	Modelo:
Laró.	 a - laró em chapa metálica b - telhado

10 — A ligação, entre si, dos bordos das águas de telhado com drenagem centrífuga realizar-se-á através de rincão, de acordo com um dos seguintes modelos:

Designação:	Modelo:
Rincão com telhão de cumieira.	 a - telhão de cumieira b - telhado só em telhado de telha marselha
Rincão com telha de canudo.	 a - telha de canudo b - telhado em telhado de telha marselha ou canudo

11 — A ligação entre o bordo da água do telhado e a parede exterior será construída de acordo com o seguinte modelo:

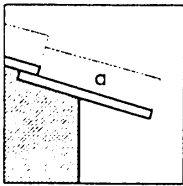
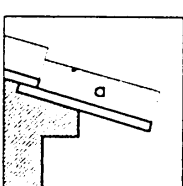
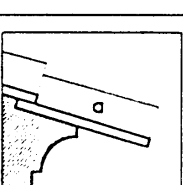
Designação:	Modelo:
Ligação entre bordo de telhado e parede inferior.	 a - telha de canudo b - telhado

Artigo 58.º

Beiral

1 — A projecção do beiral relativamente ao plano do alçado não pode exceder o comprimento de uma telha do telhado.

2 — O beiral será construído no mesmo tipo de telha do telhado e de acordo com um dos seguintes modelos:

Designação:	Modelo:
Beiral sobre parede sem cimalha.	 a - telhado
Beiral sobre parede com cimalha simples.	 a - telhado
Beiral sobre parede com outras cimalthas (ou cornijas).	 a - telhado ou outras

Artigo 59.º

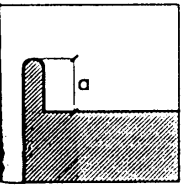
Açoteia

1 — O pavimento da açoteia será obrigatoriamente revestido com baldosas.

2 — É proibida a utilização de açoteia como solução de cobertura de arramada.

3 — A laje da açoteia não será, de forma alguma, anunciada na parede exterior.

4 — A guarda da açoteia será em murete e construída de acordo com o seguinte modelo ou sua adaptação:

Designação:	Modelo:
Murete de açoteia.	 $0,9m < a < 1,1m$

Artigo 60.º

Cobertura das arramadas

- 1 — A cobertura das arramadas será obrigatoriamente em telhado.
- 2 — Quando a arramada integrar edifício composto por outras edificações, o respectivo telhado corresponderá ao prolongamento de uma das águas do telhado dessas edificações.

Artigo 61.º

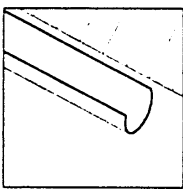
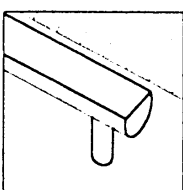
Paredes exteriores

- 1 — As paredes exteriores são as paredes que definem o perímetro de cada piso do edifício.
- 2 — As paredes exteriores serão revestidas com reboco areado, com acabamento liso e caiadas a branco. Admite-se a construção de socos nas mesmas.
- 3 — Os socos referidos no número anterior serão construídos em reboco areado, liso, caiados, com a saliência máxima de 3 cm e a saliência mínima de 1,5 cm.
- 4 — Nas paredes exteriores rematadas superiormente por beiral admite-se a construção de cimbalhas, listas de cunhal e listas de modulação da parede, em reboco areado, liso, caiadas, com a saliência máxima de 3 cm e a saliência mínima de 1,5 cm, ou com outras dimensões, no caso de se tratar de cimbalhas.
- 5 — Nas paredes exteriores admite-se apenas a utilização dos seguintes vãos e de acordo com as características definidas nesta subsecção: porta, janela, portão e marquise.
- 6 — A utilização de marquise restringir-se-á às paredes que não dêem para o ou os arruamentos principais.
- 7 — Nas paredes exteriores rematadas superiormente por beiral, e apenas neste caso, admite-se a construção de guarnições de vão em reboco areado, liso, caiadas, com a saliência máxima de 3 cm e a saliência mínima de 1,5 cm.
- 8 — Nas paredes exteriores rematadas superiormente por beiral, e apenas neste caso, admite-se a utilização de guarnições de vão constituídas por cantarias maciças de xisto.
- 9 — As caiações referidas nos n.ºs 3, 4 e 7 do presente artigo serão iguais entre si, terão cor branca, azul, amarela, vermelha, preta ou cinzenta e serão preparadas com pigmentos tradicionais. Os lados de dentro de ombreiras e padieira poderão ser brancos mesmo quando a caiação do lado de fora seja de cor.

Artigo 62.º

Caleiras e tubos de queda

- 1 — A caleira, sendo dispensável, constitui o único dispositivo admitido para recolher as águas meteoríticas do telhado.
- 2 — A caleira será construída em chapa galvanizada, zincada ou em zinco, obrigatoriamente de acordo com um dos seguintes modelos:

Designação:	Modelo:
Caleira aberta.	
Caleira fechada.	

- 3 — A utilização de caleira será apenas admitida sobre portões, portas e escadas exteriores que dêem acesso ao edifício ou ao longo dos beirais de arramadas, sendo o seu comprimento máximo igual à largura destes vãos, acrescida de 0,4 m.

- 4 — A utilização de caleira fechada será apenas admitida nos casos em que esta tiver mais de 1,5 m de comprimento e obriga à utilização de tubo de queda para a condução da água até ao solo, devendo este ser no mesmo material da caleira ou em tubo galvanizado.

- 5 — Com a caleira aberta, é proibida a utilização de tubo de queda ou de qualquer outro dispositivo para conduzir a água até ao solo.

- 6 — Admite-se a utilização de tubos de queda exteriores para drenar as águas meteoríticas desde as açoteias até ao solo apenas quando o tubo for galvanizado.

Artigo 63.º

Porta

- 1 — A porta é apenas composta por vão, aro e folhas (fixas e ou móveis).
- 2 — O vão da porta terá forma rectangular, ao alto, e um lado será vertical.
- 3 — O vão de porta terá as dimensões máximas de 1,1 m×2 m (largura × altura).
- 4 — As folhas da porta poderão ser de batente, de correr, *pivot* horizontal, entre outras.
- 5 — As folhas, o aro da porta e, caso existam, os caixilhos da porta serão em madeira, pintados com esmalte, não necessariamente da mesma cor.

Artigo 64.º

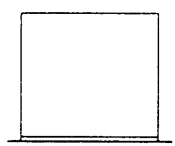
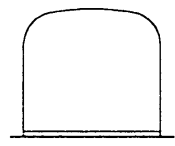
Janela

- 1 — A janela é apenas composta por vão, aro e folhas (fixas e ou móveis).
- 2 — O vão da janela terá a forma de quadrilátero recto e um lado será vertical.
- 3 — O vão da janela terá as dimensões máximas de 1 m×1,3 m (largura × altura).
- 4 — As folhas da janela, constituídas por caixilho e vidro, podem ser de batente, de correr, *pivot* horizontal ou vertical, basculantes ou de guilhotina, entre outras.
- 5 — Os caixilhos e o aro da janela serão em madeira, pintados com esmalte, não necessariamente da mesma cor, e podem ter um ou mais vidros.

Artigo 65.º

Portão

- 1 — O portão é apenas composto por vão, aro e folhas (fixas e ou móveis).
- 2 — O vão do portão será construído de acordo com os seguintes modelos ou suas adaptações:

Designação:	Modelo:
Portão rectangular	
Portão com arco abatido	

- 3 — O vão do portão terá as dimensões máximas de 5 m×4 m (largura × altura).
- 4 — Admitem-se portões em ferro ou madeira, obrigatoriamente pintados, com vidros ou não.
- 5 — Excluem-se soluções em alumínio.

Artigo 66.º

Marquise

- 1 — A marquise é apenas composta por vão, aro e folhas (fixas e ou móveis).
- 2 — O vão da marquise terá a forma de quadrilátero recto e um lado será vertical.
- 3 — O vão da marquise terá as dimensões máximas de 4 m×2 m (largura×altura).
- 4 — Admitem-se marquises em ferro ou madeira, obrigatoriamente pintadas.
- 5 — Excluem-se soluções em alumínio.

Artigo 67.º

Distância entre vãos

A distância mínima entre vãos (portas, janelas, portões ou marquises) é de 0,8 m.

Artigo 68.º

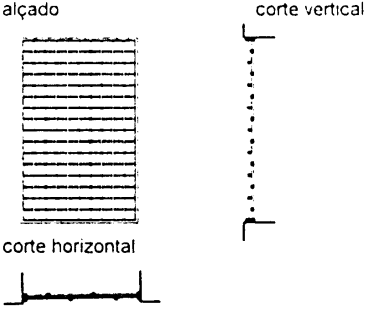
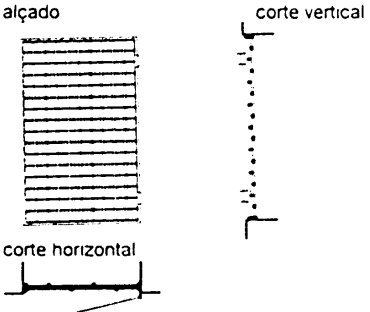
Sombreamento de vãos e portadas interiores

- 1 — A única solução admitida para o sombreamento de vãos são as portadas interiores, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º
- 2 — As portadas interiores serão obrigatoriamente em madeira e pintadas.

Artigo 69.º

Protecção de vãos contra a intrusão e grades

- 1 — A única solução admitida para a protecção dos vãos contra tentativas de intrusão no interior das edificações são as grades.
- 2 — As grades serão construídas de acordo com um dos seguintes modelos ou suas adaptações:

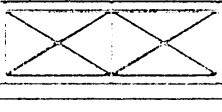
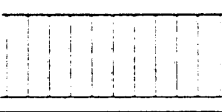
Designação	Modelo
Grade fixa	
Grade móvel	

Artigo 70.º

Varanda

- 1 — A varanda é apenas constituída por laje, guarda e apoios de laje.
- 2 — A varanda será obrigatoriamente projectada relativamente ao plano do alçado.
- 3 — A laje da varanda será em xisto maciço.
- 4 — A laje apoiar-se-á em cachorros de xisto, em suporte de ferro ou em suporte de aço.

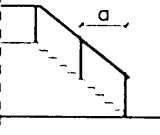
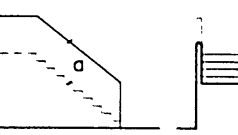
5 — A guarda será em ferro ou aço e será construída de acordo com um dos seguintes modelos ou suas adaptações:

Designação	Modelo
Guarda n.º 1.	
Guarda n.º 2.	

Artigo 71.º

Escada exterior

- 1 — A escada exterior é apenas constituída por degraus, guarda e, eventualmente, patamar superior.
- 2 — A área coberta que a escada define será totalmente encerrada por parede exterior.
- 3 — A escada será constituída por um único lanço.
- 4 — Os degraus serão construídos em cantaria de xisto ou em cimento, podendo, apenas no segundo caso, o pé do degrau ser revestido com baldosas.
- 5 — A guarda ou será construída em ferro pintado ou aço, ou será constituída em murete revestido com reboco areado, liso e caiado a branco. A guarda será construída de acordo com um dos seguintes modelos:

Designação	Modelo
Guarda metálica de escada exterior.	 $1,8\text{m} < a < 1,0\text{m}$
Murete de escada exterior.	 $a > 2 \text{ pés do degrau}$

Artigo 72.º

Caixa do correio

A caixa do correio localizar-se-á no interior da porta principal do edifício, sendo apenas visível do lado de fora a ranhura ou tampa da caixa.

Artigo 73.º

Aparelhos de ar condicionado

É expressamente proibida a colocação de aparelhos de ar condicionado no exterior dos edifícios, pelo que devem ser previstos no alçado ou na cobertura compartimentos para o efeito, que devem ser encerrados mediante grelha de ventilação em ferro ou aço, ou mediante chapa perfurada; em qualquer dos casos, deverão ser pintadas.

Artigo 74.º

Alarmes

É expressamente proibida a colocação no exterior dos edifícios de órgãos do sistema de alarme contra tentativas de intrusão no interior, ou outros.

Artigo 75.º

Outros materiais

Além dos referidos, podem ser instalados outros materiais no exterior dos edifícios implantados nos AE1, desde que expressamente autorizados pela Câmara Municipal e de acordo com as condições de licenciamento.

SUBSECÇÃO II

Das AE2, AE3, AE4, AE5, AE6, AE7 e AE8

Artigo 76.º

AE2

1 — As paredes exteriores das edificações implantadas nas AE2 serão revestidas com reboco areado, com acabamento liso e caiadas a branco.

2 — Nas paredes exteriores admite-se a construção de socos, desde que em reboco areado, liso e caiado.

3 — Como solução de cobertura admite-se apenas a utilização de açoteia ou de telhado.

4 — O pavimento da açoteia será revestido com baldosas e a mesma será delimitada através de murete.

5 — O telhado será em telha de argila, de canudo ou marselha ou em fibrocimento e terá uma ou duas águas.

Artigo 77.º

AE3

1 — As edificações implantadas nas AE3 deverão adequar-se ao uso previsto e ao contexto de intervenção, tendo em conta a relevância social da actividade a instalar e as hierarquias formais do aglomerado.

2 — Entre outras, considera-se que as edificações construídas de acordo com as disposições que constam dos artigos 55.º a 75.º preencham os requisitos exigidos no número anterior.

Artigo 78.º

AE4

1 — As naves obedecerão ao seguinte modelo:

Designação:	Modelo:
Nave.	corte transversal (paralelo à nova estrada para Mourão) a < 7,0m b = 2,0m c - faixa em que as paredes deverão ser revestidas com reboco areado, com acabamento liso e caiadas a branco. d < 31,0m e - zona em que se permite a abertura de vãos f = 2,0m g = 4,0m corte longitudinal (perpendicular à nova estrada para Mourão) abertura de vãos (qualquer que seja o alçado)

2 — Os estabelecimentos de rés-do-chão obedecerão ao seguinte modelo:

Designação:	Modelo:
Estabelecimento de r/c.	corte transversal (paralelo à nova estrada para Mourão) a - açoteia 3,5m < b < 4,5m b - esta cota será acertada com a mesma cota das mesmas edificações dos lotes adjacentes 0,5m < c < 1,5m d < 15,0m e - zona em que se permite a abertura de vãos f = 2,0m g = 2,0m corte longitudinal (perpendicular à nova estrada para Mourão) abertura de vãos (qualquer que seja o alçado)

3 — As paredes exteriores dos estabelecimentos de rés-do-chão serão revestidas com reboco areado, com acabamento liso e caiadas a branco.

Artigo 79.º

AE5

1 — A AE5 destina-se à construção de réplica da Igreja da Nossa Senhora da Luz, sita nesta freguesia.

2 — A nova edificação destina-se ao realojamento do património arquitectónico, arqueológico e artístico da citada igreja, conhecido ou a descobrir, com as adaptações relativamente à actual edificação que se mostrarem necessárias.

3 — A nova edificação terá estrutura volumétrica e espacial idêntica à da citada igreja. Será composta por campanário e corpo de edificação que compreenderá nártex, nave, abside, sacristia e demais anexos e terá a porta voltada na direcção da aldeia da Luz.

4 — Na medida do possível, na nova edificação adoptar-se-ão soluções construtivas semelhantes às da citada igreja.

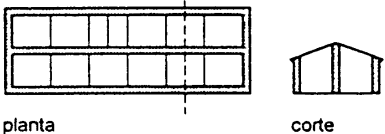
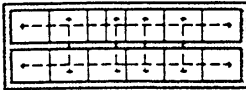
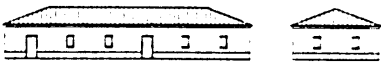
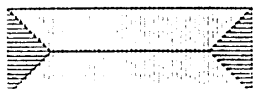
5 — As paredes da nova edificação serão portantes e idênticas às actuais ou em xisto rebocado e caiado.

6 — A nova edificação poderá integrar soluções de ligação ao museu cuja construção se prevê para o subsolo do adro fronteiro a esta.

Artigo 80.º

AE6

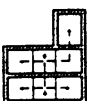
Na AE6 implantar-se-á edificação com as seguintes características:

Estrutura:	Paredes portantes segundo sistemas construtivos tradicionais ou em xisto, e com a seguinte configuração esquemática:
	 planta corte
Distribuição:	Circulação através das divisões da edificação de acordo com o esquema:
	
Revestimento das paredes:	Em reboco areado, liso, caiado e com soco e cimalha. As guarnições dos vãos serão em cantaria de xisto. Terá os seguintes alçados para a rua:
	 sul nascente
Telhado:	Com telha de canudo, em argila, com quatro águas e com a seguinte configuração:
	
Vãos:	Serão em madeira e pintados.

Artigo 81.º

AE7

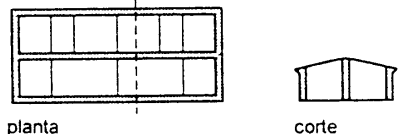
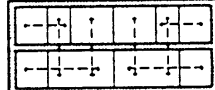
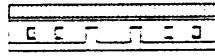
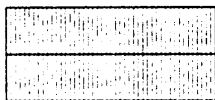
Na AE7 implantar-se-á edificação com as seguintes características:

Estrutura:	Paredes portantes segundo sistemas construtivos tradicionais ou em xisto, e com a seguinte configuração esquemática:
	 planta corte
Distribuição:	Circulação através das divisões da edificação de acordo com o esquema:
	
Revestimento das paredes:	Em reboco areado, liso, caiado e com soco e cimalha. As guarnições dos vãos serão em reboco. Terá o seguinte alçado para a rua:
	 sul
Telhado:	Com telha de canudo, em argila, com duas águas e com a seguinte configuração:
	
Vãos:	Serão em madeira e pintados.

Artigo 82.º

AE8

Na AE8 implantar-se-á edificação com as seguintes características:

Estrutura:	Paredes portantes segundo sistemas construtivos tradicionais ou em xisto, e com a seguinte configuração esquemática:
	 planta corte
Distribuição:	Circulação através das divisões da edificação de acordo com o esquema:
	
Revestimento das paredes:	Em reboco areado, liso, caiado e com soco e cimalha. As guarnições dos vãos serão em reboco. Terá o seguinte alçado para a rua:
	 poente
Telhado:	Com telha de canudo, em argila, com duas águas e com a seguinte configuração:
	
Vãos:	Serão em madeira e pintados.

SECÇÃO V

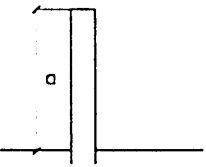
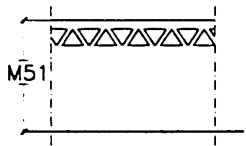
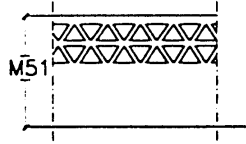
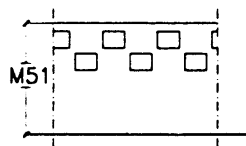
Das áreas abertas

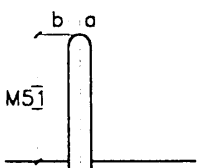
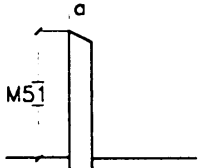
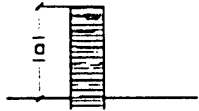
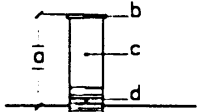
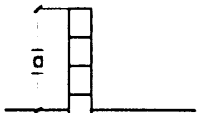
Artigo 83.º

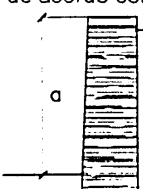
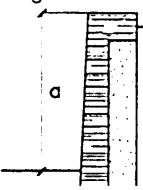
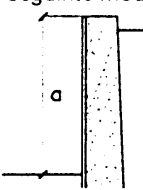
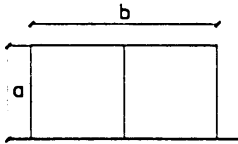
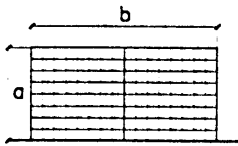
Materiais

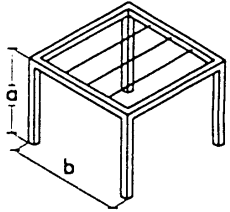
Os seguintes materiais destinam-se a ser instalados nas AA1, AA2 e AA3, conforme o disposto, respectivamente, nos artigos 84.º, 85.º e 86.º:

Designação	Material
M11	Pavimento em lajeado de granito.
M12	Pavimento em betão lavado.
M13	Pavimento em lajes pré-fabricadas de cimento com acabamento com inertes ou com cimento pigmentado.
M14	Pavimento em betonilha esquadrelada.
M21	Calçada de xisto.
M22	Calçada de seixo.
M23	Calçada de calcário, com granulometria entre 6 cm×6 cm e 12 cm×12 cm.
M24	Calçada de tijolo maciço de argila.
M25	Calçada de granito, com granulometria entre 6 cm×6 cm e 20 cm×20 cm.
M26	Calçada mista, combinação das calçadas M11, M12, M13, M14, M21, M22, M23, M24 e M25.
M27	Calçada com elementos pré-fabricados de cimento com configuração de paralelo, hexágono, ondulado ou outra.
M28	Calçada de mármore, com granulometria entre 4 cm×4 cm e 12 cm×12 cm.
M31	Pavimento em <i>tout-venant</i> .
M32	Pavimento em ensaibrado.
M33	Pavimento em gravilha de granito, de calcário ou de outras pedras, com granulometria entre 0,5 cm×0,5 cm e 3 cm×3 cm.

Designação	Material
M41	Solo arável.
M42	Solo com vegetação espontânea.
M51	Muro revestido com reboco areado, liso, caidado a branco, e de acordo com o seguinte modelo:  $0,5m < a < 2,1m$ admite-se a construção de soco
M52	Grelha triangular simples, de completamento do muro M51, com o mesmo acabamento desse muro, e de acordo com o seguinte modelo: 
M53	Grelha triangular dupla, de completamento do muro M51, com o mesmo acabamento desse muro, e de acordo com o seguinte modelo: 
M54	Grelha rectângular, de completamento do muro M51, com o mesmo acabamento desse muro, e de acordo com o seguinte modelo: 

M55	Remate curvo, de completamento do muro M51, com o mesmo acabamento desse muro, e de acordo com o seguinte modelo:  a - limite de propriedade b - limite entre a propriedade e o domínio público
M56	Remate chanfrado, de completamento do muro M51, com o mesmo acabamento desse muro, e de acordo com o seguinte modelo:  a - limite de propriedade ou entre a propriedade e o domínio público
M61	Muro de xisto aparente, e de acordo com o seguinte modelo: $0,5m < a < 1,9m$ 
M62	Muro de taipa aparente, e de acordo com o seguinte modelo: $0,5m < a < 1,9m$ b - protecção em xisto c - taipa d - fundação de xisto 
M63	Muro de bloco de cimento aparente, e de acordo com o seguinte modelo: $1,0m < a < 1,9m$ 

M71	Muro de suporte de terras em xisto, e de acordo com o seguinte modelo:  $0,5m < a < 1,9m$
M72	Muro de suporte de terras em betão e xisto aparente, e de acordo com o seguinte modelo:  $0,5m < a < 1,9m$
M73	Muro de suporte de terras em betão revestido com reboco areado, liso, caidado a branco, e de acordo com o seguinte modelo:  $0,5m < a < 1,9m$
M81	Portão em chapa de acordo com o seguinte modelo:  $a \leq \text{altura do muro adjacente quando exista}$ $a < 2,1m$ $1,4m < b < 4,0m$
M82	Portão em grade de acordo com o seguinte modelo:  $a \leq \text{altura do muro adjacente quando exista}$ $a < 2,1m$ $1,4m < b < 4,0m$

M83	Portão em chapa, correspondendo a uma folha do portão M81.
M84	Portão em grade, correspondendo a uma folha do portão M82.
M91	Pérgola de acordo com o seguinte modelo:  $a < 2,1m$ $b < 3,5m$ construída em tubo quadrado, com secção 5 x 5cm
M92	Banco fixo, construído em alvenaria devendo os lados verticais serem rebocados e caiados, e o assento ser em xisto.

Artigo 84.º

AA1

1 — Nas AA1 apenas podem ser instalados os materiais referidos na col. 1.ª do quadro que se segue e de acordo com as disposições que constam da col. 2.ª, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do presente artigo:

Designação	Disposições regulamentares
M11	—
M12	Instalação não autorizada numa faixa de 10 m paralela aos arruamentos principais.
M13	Instalação não autorizada numa faixa de 10 m paralela aos arruamentos principais.
M14	Instalação não autorizada numa faixa de 10 m paralela aos arruamentos principais.
M21	—
M22	—
M23	—
M24	—
M25	—
M26	—
M31	—
M32	—
M33	—
M41	—
M42	—
M51	—
M52	—
M53	—
M54	—
M55	—

Designação	Disposições regulamentares
M56	—
M61	—
M62	—
M63	Instalação não autorizada em vedações que confinam com arruamentos.
M71	—
M72	—
M73	—
M81	—
M82	—
M83	—
M84	—
M91	—
M92	—

2 — Admite-se a plantação de espécies vegetais típicas de pomares, hortas e quintais (tais como citrinos, outras árvores de fruto e outras espécies destinadas ao consumo doméstico), espécies pertencentes a formações vegetais da região (tais como azinheiras, sobreiros e pinheiros-mansos), espécies vegetais típicas e bem adaptadas à região (tais como citrinos e oliveiras) e espécies vegetais exóticas típicas dos jardins da região (tais como palmeiras).

3 — É expressamente proibida a plantação de sebes vegetais.

4 — Podem ser instalados outros materiais além dos referidos, desde que expressamente autorizados pela Câmara Municipal e de acordo com as condições de licenciamento.

Artigo 85.º

AA2

1 — Nas AA2 apenas podem ser instalados os materiais referidos, na col. 1.ª do quadro que se segue e de acordo com as disposições que constam da col. 2.ª, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4, 5, 6 e 8 do presente artigo:

Designação	Disposições regulamentares
M11	Aplica-se o disposto no n.º 2.
M12	Aplica-se o disposto no n.º 2.
M13	Aplica-se o disposto no n.º 2.
M14	Aplica-se o disposto no n.º 2.
M21	Aplica-se o disposto no n.º 2.
M25	Aplica-se o disposto no n.º 2.
M27	Aplica-se o disposto no n.º 2.
M31	Aplica-se o disposto no n.º 2.
M32	Aplica-se o disposto no n.º 2.
M33	Aplica-se o disposto no n.º 2.
M41	A instalação tem de ser convenientemente justificada.
M42	A instalação tem de ser convenientemente justificada.
M51	Aplica-se o disposto no n.º 3.
M55	—
M56	—
M61	Aplica-se o disposto no n.º 3.
M62	Aplica-se o disposto no n.º 3.
M63	Aplica-se o disposto no n.º 3.
M71	Aplica-se o disposto no n.º 3.
M72	Aplica-se o disposto no n.º 3.
M73	Aplica-se o disposto no n.º 3.
M81	—
M82	—
M83	—
M84	—
M91	—
M92	—

2 — A ligação entre o atendimento ao público, escritórios da empresa e arruamentos realizar-se-á no mesmo material e com o mesmo desenho da faixa de rodagem e ou do passeio do arruamento.

3 — As vedações que confinem com arruamentos serão construídas em muro M51 com altura média de 1,9 m, com o mesmo alinhamento planimétrico para toda a zona e com soco com a altura média de 0,8 m. O muro será caiado com fundo branco e soco azul.

4 — O sombreamento dos lugares de estacionamento será assegurado por pérgola (M91) ou arborização (de acordo com os tipos definidos no número seguinte).

5 — Admite-se a plantação de árvores pertencentes às formações vegetais da região (tais como azinheiras, sobreiros e pinheiros-mansos), árvores típicas e bem adaptadas à região (tais como citrinos e oliveiras) e espécies vegetais exóticas típicas dos jardins da região (tais como palmeiras).

6 — Admitir-se-á a plantação de outras espécies vegetais quando a natureza da actividade assim o justificar.

7 — É expressamente proibida a plantação de relvados.

8 — Podem ser instalados outros materiais além dos referidos, desde que expressamente autorizados pela Câmara Municipal e de acordo com as condições de licenciamento.

Artigo 86.º

AA3

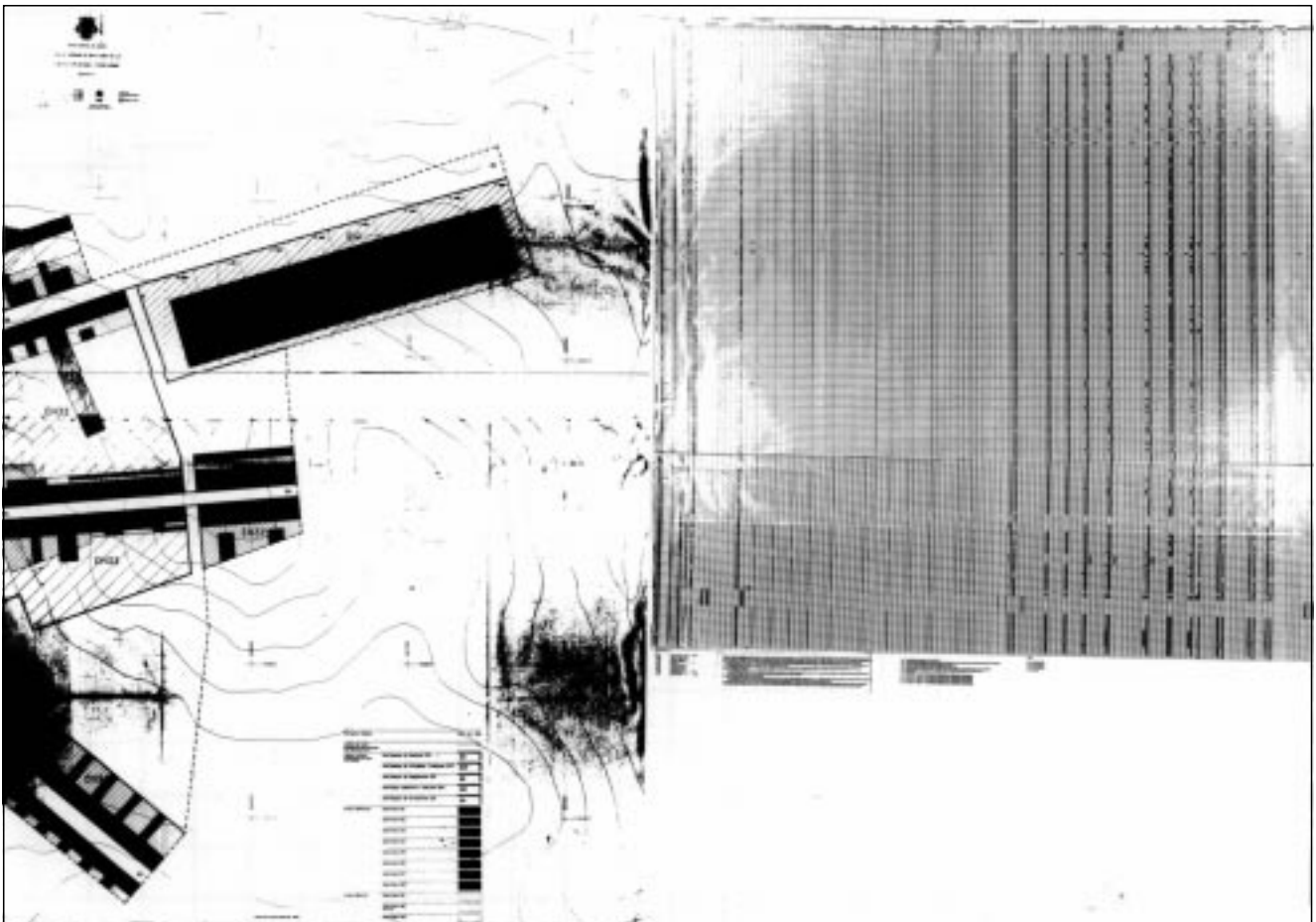
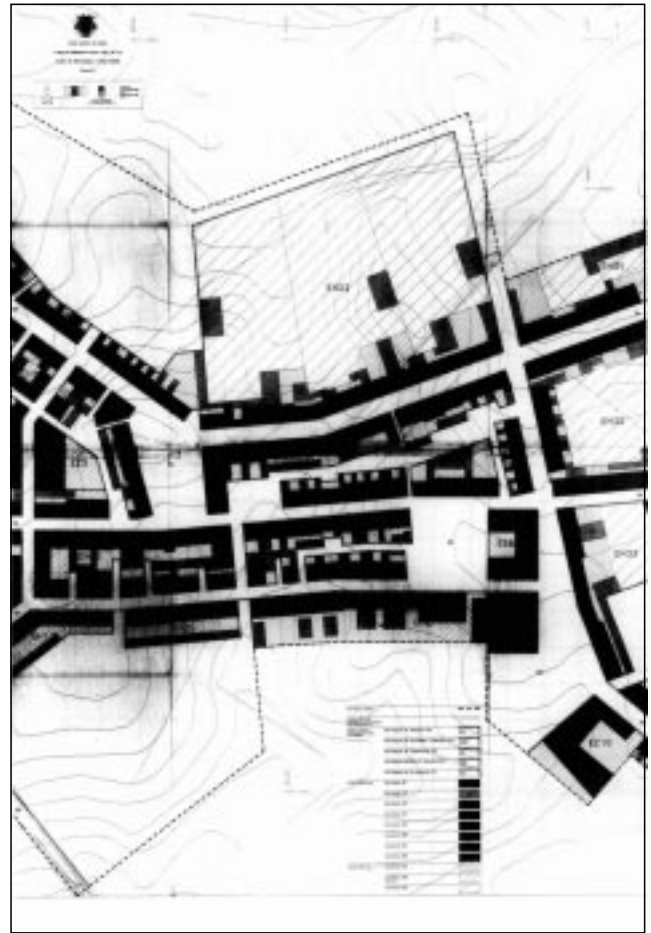
1 — Nas AA3 apenas podem ser instalados os materiais referidos na col. 1.ª do quadro que se segue e de acordo com as disposições que constam da col. 2.ª, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do presente artigo:

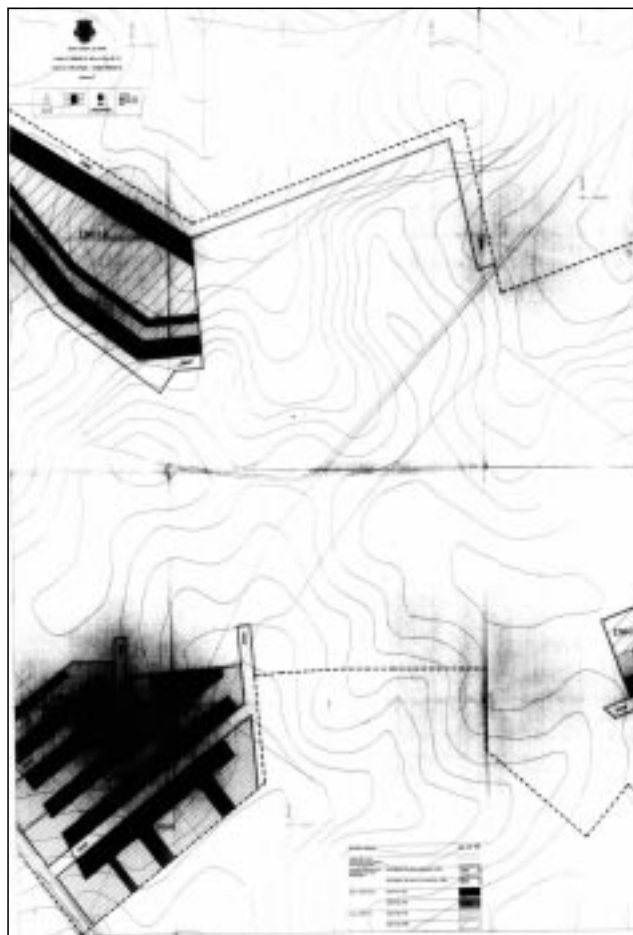
Designação	Disposições regulamentares
M21	Aplica-se o disposto no n.º 3.
M25	Aplica-se o disposto no n.º 3.
M31	Aplica-se o disposto no n.º 3.
M32	Aplica-se o disposto no n.º 3.
M33	Aplica-se o disposto no n.º 3.
M41	—
M42	—
M51	Com a altura máxima de 1 m.
M55	—
M56	—
M61	Com a altura máxima de 1 m.
M62	Com a altura máxima de 1 m.
M63	Instalação não autorizada em vedações que confinam com arruamentos. Com a altura máxima de 1 m.
M71	Com a altura máxima de 1 m.
M72	Com a altura máxima de 1 m.
M73	Com a altura máxima de 1 m.
M81	Com a altura máxima de 1 m.
M82	Com a altura máxima de 1 m.
M83	Com a altura máxima de 1 m.
M84	Com a altura máxima de 1 m.

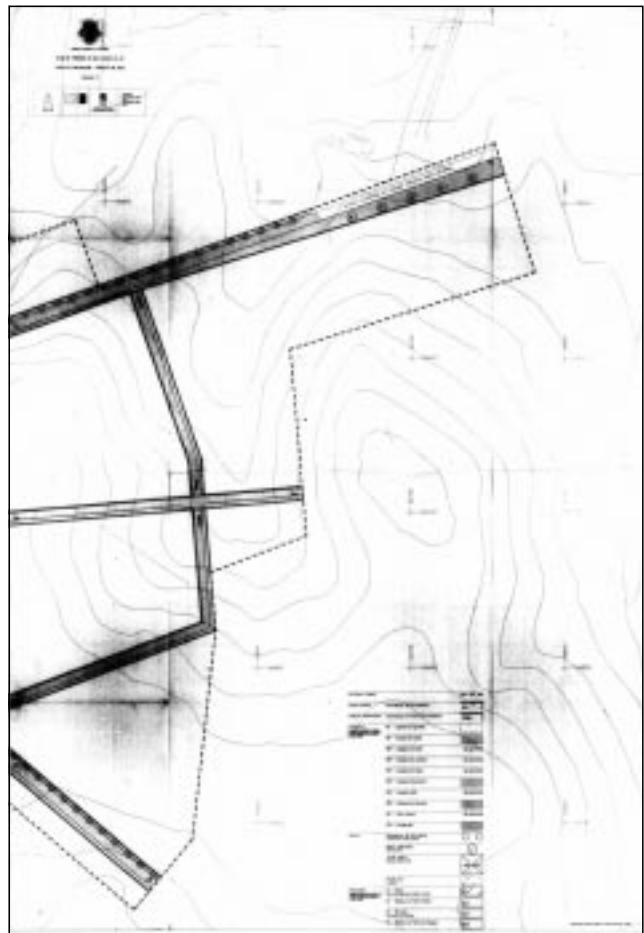
2 — Admite-se a plantação de espécies pertencentes a formações vegetais da região (tais como azinheiras, sobreiros e pinheiros-mansos) e espécies vegetais típicas e bem adaptadas à região (tais como citrinos e oliveiras).

3 — A instalação dos pavimentos previstos (M21, M25, M31, M32 e M33) restringir-se-á às áreas estritamente necessárias para o acesso de veículos a edificações ou para o estacionamento dos mesmos e não devem exceder 20 % da área do lote abrangida na AA3.

4 — Podem ser instalados outros materiais além dos referidos, desde que expressamente autorizados pela Câmara Municipal e de acordo com as condições de licenciamento.







Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/98

Dando continuidade à iniciativa de introduzir um ciclo de previsão, execução e avaliação de resultados do esforço público em matéria de cooperação para o desenvolvimento, que se traduziu no Programa de Cooperação para 1998, aprovado em 2 de Julho último por resolução de Conselho de Ministros, o Governo preparou, em simultâneo com a proposta de Orçamento do Estado para 1999, o orçamento integrado de cooperação para 1999, documento que sintetiza as dotações previsionais afectas a projectos de cooperação a realizar no âmbito do Programa Integrado de Cooperação para 1999.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu aprovar o orçamento integrado de cooperação para 1999, constante do mapa anexo.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Outubro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Orçamento integrado de cooperação para 1999

(Unidade: contos)

Ministérios e Secretarias de Estado	Orçamento
Negócios Estrangeiros	13 037 174
Dos quais:	
ICP	3 834 760
ICA	(1) 562 414
FCE	(2) 8 140 000

(Unidade: contos)	
Ministérios e Secretarias de Estado	Orçamento
Defesa Nacional	2 120 000
Finanças	24 355 000
Administração Interna	375 279
PCM: SE da Administração Pública e da Modernização Administrativa	23 000
Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território	484 224
Justiça	132 880
Economia	249 944
Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas	408 993
Educação	564 170
Saúde	770 000
Trabalho e da Solidariedade	960 000
Ambiente	189 747
Cultura	379 300
Ciência e da Tecnologia	1 059 105
PCM: SE da Juventude	115 550
PCM: SE da Comunicação Social	2 394 000
PCM: SE do Desporto	47 500
PCM: Encargos Gerais da Nação	55 000
Total	47 720 866

(¹) Inclui apenas a parcela do orçamento do Instituto Camões afecta a despesas directas nos PALOP.

(²) Inclui a verba de 4,64 milhões de contos de orçamentos anteriores, relativa a pagamentos a efectuar em 1999, de projectos já aprovados ou a aprovar até ao final de 1998.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 947/98

de 3 de Novembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 32/94, de 5 de Fevereiro, veio estabelecer um novo regime para as gorduras e óleos comestíveis, remetendo, no entanto, para posterior regulamentação a fixação das normas técnicas, características e condições a observar na obtenção, tratamento e comercialização desses produtos;

Considerando que importa proceder à regulamentação do citado decreto-lei, na parte referente à margarina e outras emulsões gordas de matérias gordas vegetais e ou animais não lácteas, tendo em conta a legislação comunitária, e proceder, nos termos do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 32/94, à revogação do Decreto-Lei n.º 59/85, de 11 de Março;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2991/94, do Conselho, de 5 de Dezembro, que institui normas relativas às matérias gordas para barrar, veio impor e condicionar a alteração da legislação até agora vigente nesta matéria:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Saúde e Adjunto do Primeiro-Ministro, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 32/94, de 5 de Fevereiro, o seguinte:

1.º

Âmbito

1 — O presente diploma fixa as características a que devem obedecer a margarina e outras emulsões gordas de gorduras e óleos vegetais e ou animais não lácteas destinadas à alimentação humana e as condições a obser-

var na sua obtenção ou tratamento, bem como as diversas regras sobre a sua comercialização.

2 — Este diploma é aplicável sem prejuízo da legislação relativa aos produtos lácteos.

2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- Matérias gordas — produtos que se apresentam sob a forma de emulsão sólida e maleável, principalmente do tipo emulsão aquosa de gorduras, derivadas de matérias gordas vegetais e ou animais, sólidas e ou líquidas, próprias para o consumo humano, cujo teor de matéria gorda de origem láctea não excede 3 % do teor de matéria gorda;
- Matérias gordas compostas — produtos que se apresentam sob a forma de emulsão sólida e maleável, principalmente do tipo emulsão aquosa de gorduras, derivadas de matérias gordas vegetais e ou animais, sólidas e ou líquidas, próprias para consumo humano, com um teor mínimo de matéria gorda láctea compreendido entre 10 % e 80 % do teor de matéria gorda;
- Margarina — produto obtido a partir de gorduras e óleos vegetais e ou animais, com um teor mínimo de matérias gordas de 80 % e inferior a 90 %, com consistências variáveis, consoante o fim a que se destinam.

3.º

Ingredientes

No fabrico da margarina e de outras matérias gordas são admitidos, entre outros, os seguintes ingredientes:

- Óleos e gorduras vegetais comestíveis;
- Óleos hidrogenados vegetais e animais;
- Água potável;
- Leite, leite condensado ou leite em pó, inteiros ou desnatados;
- Subprodutos de fabrico de lacticínios (soro, leite), em natureza ou transformados;
- Sal;
- Açúcares;
- Proteínas alimentares;
- Vitaminas lipossolúveis.

4.º

Características

Para além das características estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2991/94, do Conselho, de 5 de Dezembro, a margarina deve obedecer às características gerais do quadro seguinte:

Características	Limites
Organolépticas:	
Aspecto	Homogéneo e butiroso.
Cor	Branca ou amarela.
Cheiro	Butiroso ou inodoro (extinto).
Sabor	Butiroso ou insípido (extinto).
Água	Máximo: 16,0 %.
Matéria gorda	Mínimo: 80,0 %.
Pesquisa de microorganismos patogénicos	Negativa.

Características	Limites
Pesquisa de bactérias coliformes Insaponificável	Negativa em 1 g. Máximo: 1,5% (na matéria gorda).
Índice de acidez	Máximo: 1,3% (na matéria gorda).
Índice de peróxido	Máximo: 10 (expresso em miliequivalentes de oxigénio activo por quilograma de matéria gorda).

5.º

Métodos de análise

1 — Para efeitos de verificação das características da margarina e de outras matérias gordas, devem ser utilizados os métodos de preparação de amostra e de análise definidos nas normas portuguesas.

2 — Na ausência de norma portuguesa aplicável, os métodos a utilizar serão indicados pela Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (DGFCQA).

6.º

Aditivos

Os aditivos admissíveis no fabrico da margarina e de outras matérias gordas são aqueles que se encontram fixados na legislação relativa aos aditivos alimentares.

7.º

Acondicionamento

1 — A margarina e outras matérias gordas só podem ser comercializadas pré-embaladas, quer se destinem ao consumidor final ou à indústria.

2 — O material em contacto com os produtos referidos no número anterior deve ser inerte, inócuo em relação ao conteúdo, garantir uma adequada conservação e estar de acordo com a legislação específica que lhe é aplicável.

8.º

Embalagens

1 — A margarina e outras matérias gordas só poderão ser expostas à venda, vendidas a retalhistas ou a entidades aos mesmos equiparadas e ao consumidor final, em embalagens com as seguintes quantidades líquidas: 125 g, 250 g, 500 g, 1 kg, 1,5 kg, 2 kg, 2,5 kg e 5 kg.

2 — A margarina e outras matérias gordas destinadas à indústria poderão ser comercializadas em embalagens com quantidades líquidas superiores a 5 kg.

3 — São admitidas embalagens com quantidades líquidas diferentes das estabelecidas no n.º 1, desde que inferiores a 125 g.

9.º

Rotulagem

Na rotulagem da margarina e de outras matérias gordas destinadas ao consumidor final é aplicável o disposto na legislação geral em vigor para a rotulagem dos géneros alimentícios, devendo ainda observar-se o seguinte:

- a) A denominação de venda deverá ser constituída por uma das expressões fixadas no Regulamento (CE) n.º 2991/94, com as possibilidades adicionais ou de substituição previstas no mesmo;

b) No caso de produtos não abrangidos pelo regulamento referido na alínea anterior, a denominação de venda deverá ser constituída por uma descrição do produto e, se necessário, da sua utilização;

c) Deverão ser incluídas as menções relativas às condições particulares de conservação, nomeadamente a indicação «Conservar no frio», quando tal se torne necessário para assegurar uma adequada garantia das suas características.

10.º

Reconhecimento mútuo

O disposto no presente diploma aplica-se sem prejuízo da livre circulação dos produtos que sejam legalmente produzidos ou comercializados nos outros Estados membros da União Europeia ou que sejam originários dos países da EFTA, que são partes contratantes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE), na medida em que tais produtos não acarretem um risco para a saúde ou para a vida das pessoas na acepção do artigo 36.º do Tratado CEE e do artigo 13.º do Acordo EEE.

11.º

Regime sancionatório

Às infracções ao presente diploma aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e, supletivamente, o regime constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e respectivas alterações.

12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação, sem prejuízo da comercialização, durante o período de um ano, de margarinas e outras matérias gordas que obedeçam ao disposto no Decreto-Lei n.º 59/85, de 11 de Março.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Saúde.

Assinada em 28 de Setembro de 1998.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 948/98**

de 3 de Novembro

A criação do município de Vizela pela Lei n.º 63/98, de 1 de Setembro, e a integração naquele município

de freguesias pertencentes aos municípios de Guimarães, Lousada e Felgueiras implicam o ajustamento da estrutura organizativa local da Direcção-Geral dos Impostos ao novo ordenamento jurídico municipal.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º São criadas a Repartição de Finanças e a Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de Vizela.

2.º São extintas a 3.ª Repartição de Finanças do concelho de Guimarães, criada pela Portaria n.º 840/85, de 7 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 490/91, de 5 de Junho, e a 3.ª Tesouraria da Fazenda Pública do mesmo concelho, criada pela Portaria n.º 261/90, de 9 de Abril.

3.º O n.º 1.º da Portaria n.º 840/85, de 7 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«1.º — 1 — O concelho de Guimarães é dividido em duas repartições de finanças.

2 — Cada repartição de finanças abrange a área das seguintes freguesias:

1.ª Repartição: [...]

2.ª Repartição: Abação (São Tomé), Aldão, Atães, Calvos, Cadoso (São Martinho), Cadoso (Santiago), Conde, Costa, Gandarela, Gémeos, Guardizela, Infantas, Lordelo, Mascotelos, Mesão Frio, Moreira de Cónegos, Nespereira, Pinheiro, Polvoreira, Rendufe, Guimarães (São Paio), Guimarães (São Sebastião), Selho (São Cristóvão), Serzedelo, Serzedo, Tabuadelo, Urgezes e Vizela (São Faustino).»

4.º É eliminado o n.º 2.º da Portaria n.º 840/85, de 7 de Novembro.

5.º As Repartições de Finanças e as Tesourarias da Fazenda Pública do concelho de Felgueiras passam a abranger a área das seguintes freguesias:

1.ª Repartição e 1.ª Tesouraria: Aião, Airães, Caramos, Friande, Idães, Jagueiros, Lagares, Lordelo, Margaride (Santa Eulália), Moure, Pedreira, Penacova, Pinheiro, Pombeiro de Ribavizela, Rande, Refontoura, Regilde, Revinhade, Sendim, Sernande, Sousa, Torrados, Unhão, Várzea, Varziela, Vila Fria, Vila Verde e Vizela (São Jorge);

2.ª Repartição e 2.ª Tesouraria: Borba de Godim, Macieira da Lixa, Santão e Vila Cova da Lixa.

6.º A Repartição de Finanças e a Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de Vizela têm competência plena para praticar todos os actos tributários na sua área e são ambas do nível I.

7.º O pessoal afecto às extintas 3.ª Repartição de Finanças e 3.ª Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de Guimarães transita para a Repartição de Finanças e Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de Vizela sem mais formalidades.

8.º A entrada em funcionamento dos serviços referidos no n.º 1.º e a extinção dos referidos no n.º 2.º deste diploma reportam-se à data da criação do concelho de Vizela, considerando-se imputados à Repartição de Finanças e Tesouraria da Fazenda Pública do mesmo concelho todos os actos entretanto praticados pelas 3.ª Repartição de Finanças e 3.ª Tesouraria da Fazenda

Pública do concelho de Guimarães desde aquela data até à publicação do presente diploma.

Ministério das Finanças.

Assinada em 12 de Outubro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *António Carlos dos Santos*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 949/98

de 3 de Novembro

A Portaria n.º 211/85, de 17 de Abril, que regula as condições dos empréstimos concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 110/85, de 17 de Abril, está manifestamente desactualizada face à liberalização do mercado financeiro e à evolução do regime da habitação a custos controlados e das respectivas linhas especiais de financiamento.

Por outro lado, face à remissão feita para o Decreto-Lei n.º 110/85 nos Decretos-Leis n.ºs 163/93, de 7 de Maio, e 79/96, de 20 de Junho, que regulam o Programa Especial de Realojamento para as Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto (PER), houve necessidade de regulamentar especificamente aquele diploma para os empréstimos a conceder ao abrigo do referido Programa, o que foi feito através da Portaria n.º 673/93, de 19 de Julho.

Finalmente, a presente portaria procede à revisão das condições dos empréstimos reguladas nas Portarias n.ºs 211/85 e 673/93 no sentido tanto da sua actualização como da harmonização das condições aplicáveis aos demais empréstimos concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 110/85, tendo em consideração que diversos regimes de financiamento remetem para este diploma a fixação das condições dos respectivos empréstimos.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, nos termos e para os efeitos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 110/85, de 17 de Abril, o seguinte:

1.º O montante máximo dos empréstimos corresponde ao limite estabelecido para os valores das habitações na parte final do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 110/85, de 17 de Abril, aferido em função dos valores máximos em vigor para a habitação de custos controlados, salvo nos casos de regime remissivo que estabeleça o montante máximo de forma diferente, designadamente dos Decretos-Leis n.ºs 163/93, de 7 de Maio, e 79/96, de 20 de Junho.

2.º A taxa de juro contratual é livremente negociada entre as partes.

3.º Os empréstimos beneficiam de uma bonificação de 60% da taxa de referência para o cálculo das bonificações criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, ou da taxa contratual quando esta for inferior, sendo de 75% da referida taxa no caso de empréstimos concedidos ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 163/93, de 7 de Maio, e 79/96, de 20 de Junho.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 19/98/A

Revogação da nomeação do presidente da Junta Autónoma dos Portos de Angra do Heroísmo

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, aprova a seguinte resolução, recomendando ao Governo Regional que:

1 — Corrija a injustificável, lamentável, antidemocrática e eticamente condenável nomeação de um dos vice-presidentes do PS-Açores para presidente da Junta Autónoma dos Portos de Angra do Heroísmo, procedendo de imediato à revogação da prepotente e arrogante nomeação do candidato menos votado da lista de três nomes apresentada pela assembleia geral daquela Junta Autónoma.

2 — Em obediência aos princípios democráticos e éticos que devem orientar a acção governativa, restabeleça a confiança da Junta Autónoma dos Portos de Angra do Heroísmo e da população dos Açores nos órgãos de governo próprio da Região, nomeando para presidente e para vice-presidente da referida Junta os elementos indigitados pela assembleia geral, respectivamente, em 1.º e 2.º lugares, pondo assim termo a uma reprovável situação que, infelizmente, apenas obedeceu a desígnios político-partidários.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Setembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Dionísio Mendes de Sousa.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 20/98/A

Aumento de frequência das ligações da SATA ao grupo ocidental

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea *a*) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, aprova a seguinte resolução:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores recomenda ao Governo Regional que, em cumprimento do n.º 6 das medidas de política na área de transportes e comunicações do Programa do Governo e através da verba constante do Programa n.º 15.3 do Plano para 1998, estabeleça com a SATA-Air Açores, E. P., a inclusão imediata, nos seus horários, da realização de um voo semanal em cada fim-de-semana para a ilha das Flores e o aumento para três do número de ligações semanais para a ilha do Corvo, tendo neste caso em

conta a sua conveniente distribuição pelos dias da semana.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Setembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Dionísio Mendes de Sousa.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 21/98/A

Comissão Eventual para o acompanhamento da acção governativa na reconstrução dos estragos do sismo de 9 de Julho

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 42.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, resolve aprovar a constituição de uma Comissão Eventual, composta por três deputados do PS, três do PSD, dois do PP e um do PCP, com vista a proceder ao acompanhamento da acção governativa no âmbito da reconstrução dos estragos provocados nas ilhas do Faial, Pico e São Jorge pelo sismo de 9 de Julho de 1998.

A Comissão deverá, em cada uma das sessões plenárias da Assembleia Legislativa Regional, nos termos do artigo 63.º do Regimento, apresentar um circunstanciado relatório respeitante à sua actividade e ao desenvolvimento das tarefas do realojamento e da reconstrução.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Setembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Dionísio Mendes de Sousa.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 22/98/A

Prestação de informações à Assembleia Legislativa Regional sobre a origem e destino dos apoios aos sinistrados do sismo de 9 de Julho.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, aprova a seguinte resolução, recomendando ao Governo Regional que, em cumprimento do Programa do Governo, envie à Assembleia Legislativa Regional os seguintes elementos, no prazo de 15 dias:

- a*) Listagem do montante e origem dos fundos já arrecadados e de outros meios contabilizáveis, provenientes da solidariedade gerada na consequência do sismo de 9 de Julho, providos de instituições e entidades públicas e privadas;
- b*) Listagem do montante e destino dos fundos e de outros meios contabilizáveis que já foram atribuídos.

O Governo Regional remeterá mensalmente à Assembleia Legislativa Regional listagens actualizadas

com os elementos referidos nas alíneas anteriores da presente resolução.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Setembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Dionísio Mendes de Sousa.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 23/98/A

Antecipação dos prazos de pagamento das indemnizações compensatórias aos agricultores

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, aprova a seguinte resolução:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores recomenda ao Governo Regional que envide todos os esforços no sentido de, em conjugação com as outras entidades intervenientes no processo, proceder à antecipação, se possível já no mês de Outubro, do pagamento das indemnizações compensatórias, por forma a minimizar, numa primeira fase, a perda efectiva de rendimento entretanto ocorrida nas explorações agro-pecuárias, resultante das condições atmosféricas extremamente rigorosas verificadas no último Inverno e também no último Verão.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Setembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Dionísio Mendes de Sousa.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 24/98/A

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos do artigo 22.º do Decreto Legislativo

Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, aprovar o orçamento suplementar para o ano de 1998, constante dos mapas em anexo.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Setembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Dionísio Mendes de Sousa.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES			
(a) <u>01 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL</u>			
(b) _____			
ANO ECONÓMICO DE 1998			
(c) <u>1.º ORÇAMENTO</u>		Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores em: <u>24/9/98</u>	
(d) _____		O Presidente da Ass. Leg. Regional <i>Dionísio Mendes de Sousa</i>	
Concordo, em 1-09-1998 O Presidente da Ass. Leg. Regional dos Açores, <i>Dionísio Mendes de Sousa</i>		Visto, em 1-09-1998 na Mesa da Ass. Leg. Regional dos Açores O Presidente da Ass. Leg. Regional dos Açores <i>Dionísio Mendes de Sousa</i>	
Conferido e verificado está em termos de ser visado. Direcção de Serviços da Ass. Leg. Reg. dos Açores, em 18.08.98			
O Director de Serviços <i>Luís Moreira</i>			
RESUMO (em contos)			
Receita	Orçamento (e) Ordinário (1)	(f) <u>1.º</u> Orçamento Suplementar	
Corrente	1 380 298		
De capital	82 000	1 462 298	130 399
Reposições não abidas nos pagamentos		1 900	
Contas de ordem		250 000	
Total de receita	1 714 198		1 844 597
Despesa			
Corrente	1 378 198		77 020
De capital	82 000	1 460 198	57 379
Contas de ordem		250 000	
Total de despesa	1 710 198		1 844 597
Regime jurídico (g) Autonomia Administrativa e Financeira			
Horta, 98.09.01			
O Conselho Administrativo. <i>Dionísio Mendes de Sousa</i> <i>Luís Moreira</i> <i>Edgardo Silva</i>			

Código	Alínea	Designação da despesa	Importância (em contos)				
			Orçamento ordinário 1998	Transferência de verbas		1.º orçamento suplementar 1998	Total rectificado 1998
				Para mais	Para menos		
1	2	3	4	5			
01.00.00	a) b)	Despesas com pessoal:					
01.01.00		Remunerações certas e permanentes:					
01.01.01		Pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	44 392		1 000	43 392	
01.01.01		Deputados	424 000		11 000	435 000	
01.01.01		Subsídio de reintegração	10 000			10 000	
01.01.02		Pessoal além dos quadros	97 000			97 000	
01.01.03		Pessoal contratado a prazo	2 560			2 560	
01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou avença . . .	1 000				
01.01.05		Pessoal aguardando aposentação		1 000		1 000	
01.01.07		Gratificações	311			321	
01.01.08		Representação	66 400			66 400	
01.01.10		Subsídio de refeição	8 709			8 709	
01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	23 787			23 787	
			Subtotal 1	678 159	1 000	1 000	11 010

Código	Alínea	Designação da despesa	Importância (em contos)				
			Orçamento ordinário 1998	Transferência de verbas		1.º orçamento suplementar 1998	Total rectificado 1998
				Para mais	Para menos		
			1	2	3	4	5
01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:					
01.02.02		Horas extraordinárias	1 500				1 500
01.02.04		Ajudas de custo	35 000				35 000
01.02.05		Abonos para falhas	143			10	153
01.03.00		Segurança social:					
01.03.02		Abono de família	2 050		2 050		0
01.03.03		Prestações complementares	287	2 050			2 337
01.03.04		Contribuições para a segurança social	70 000				70 000
01.03.05		Acidentes em serviço	1 450				1 450
		Subtotal 2	110 430	2 050	2 050	10	110 040
		Total 1	788 589	3 050	3 050	11 020	799 609
02.00.00		Aquisição de bens e serviços:					
02.01.00		Bens duradouros:					
02.01.03		Material de secretaria	1 133			5 000	6 133
02.01.04		Material de cultura	6 000				6 000
02.01.05		Outros bens duradouros	10 000			17 000	27 000
02.02.00		Bens não duradouros:					
02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	371				371
02.02.05		Roupas e calçado	500	300			800
02.02.06		Consumos de secretaria	13 500			10 000	23 500
02.02.07		Material de transporte — Peças	515				515
02.02.08		Outros bens não duradouros	15 000				15 000
02.03.00		Aquisição de serviços:					
02.03.01		Encargos das instalações	30 000			8 000	38 000
02.03.02		Conservação de bens	30 000			26 000	56 000
02.03.03		Locação de edifícios	3 090				3 090
02.03.06		Comunicações	50 000		300		50 300
02.03.07		Transportes	50 000				50 000
02.03.08		Representação de serviços	12 000				12 000
02.03.09		Seguros	10 000				10 000
02.03.10		Outros serviços	85 000				85 000
		Total 2	317 109	300	300	66 000	383 109
04.00.00		Transferências correntes:					
04.01.00		Administrações públicas:					
04.01.03		Serviços autónomos:					
04.01.03	a)	Caixa Geral de Depósitos	180 000				180 000
		Total 3	180 000	0	0	0	180 000
06.00.00		Outras despesas correntes:					
06.03.00	a)	Despesas com a comparticipação na cobertura dos trabalhos do Plenário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores	3 500				3 500
06.03.00	b)	Apoio à actividade parlamentar	78 000				78 000
06.03.00	c)	Despesas devidas pela atribuição do prémio de jornalismo	1 000				1 000
06.03.00	d)	Cooperação parlamentar	10 000		2 500		7 500
06.03.00	e)	Custos sociais		2 500			2 500
		Total 4	92 500	2 500	2 500	0	92 500
07.00.00		Aquisição de bens de capital:					
07.01.00		Investimentos:					
07.01.01		Terrenos				25 379	
07.01.02		Habitacões	30 000			18 000	48 000
07.01.03		Material de transporte	16 000				16 000
07.01.07		Material de informática	16 000				
07.01.08		Maquinaria e equipamento	20 000			14 000	34 000
		Total 5	82 000	0	0	57 379	98 000
		Total das despesas correntes e de capital	1 460 198	5 850	5 850	134 399	1 594 597
50		Contas de ordem:					
02		Consignação de receitas	250 000				250 000
		Total da despesa	1 710 198			134 399	1 844 597

Capítulo	Código	Designação de receita	Importância (em contos)				
			Orçamento ordinário	1.º orçamento suplementar			Total
			1	2	3	4	5
01	04	Receitas correntes					
	04	Rendimentos da propriedade:					
	01	Juros — Instituições de crédito:					
	01	Diversos	2 000				2 000
	05	Transferências:					
	02	Administrações públicas:					
	01	Orçamento da Região Autónoma dos Açores	1 374 448				1 374 448
	06	Venda de bens e serviços correntes:					
	01	Venda de bens duradouros	1 200				1 200
	02	Venda de bens não duradouros:					
		Venda de diários, publicações e artigos de representação	300				300
	03	Serviços:					
	01	Diversos	2 350				2 350
		<i>Total da receita corrente ...</i>	1 380 298				1 380 298
01		Receitas de capital					
	08	Vendas de bens de investimento:					
	12	Outros bens de investimento — Outros sectores ...	4 000				4 000
	09	Transferências:					
	02	Administrações públicas:					
	01	Orçamento da Região Autónoma dos Açores	78 000				78 000
	12	Outras receitas de capital:					
	01	Saldo da gerência anterior		130 399			130 399
	14	Reposições não abatidas nos pagamentos	1 900				1 900
		<i>Total da receita de capital ...</i>	83 900	130 399			214 299
	15	Contas de ordem	250 000				250 000
		<i>Total da receita</i>	1 714 198	130 399			1 844 597

Observações

1 — A alteração da receita deve-se à criação da rubrica 06.03.00, e).

A despesa foi acrescida em 4 milhões de escudos para rectificação do orçamento inicial da despesa que estava diminuída na mesma importância.

Despesas correntes

- 01.01.01 a) }
 01.01.07 } Reforço necessário à actualização de ven-
 01.02.05 } cimentos.
 02.01.03 } Equipamento para a Delegação da ALRA
 na ilha de São Miguel.
 02.01.05 } Apetrechamento dos serviços e da residên-
 cia oficial do Presidente da ALRA.
 02.02.06 } Aquisição de artigos de escritório.
 02.03.01 } Encargos com o funcionamento da sede
 e delegações da ALRA.
 02.03.02 } Obras de conservação na sede e delegações
 da ALRA.

Despesas de capital

- 07.01.01 Aquisição do terreno contíguo à sede da
ALRA.
 07.01.02 Encargos com as obras do prédio The
Cedars.
 07.01.08 Aquisição de outros bens duradouros,
nomeadamente maquinaria e mobiliá-
rio.

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas
e Ambiente

Decreto Regulamentar Regional n.º 26/98/A

O Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril, veio refor-
mular a carreira de guarda florestal da Direcção-Geral
das Florestas (DGF), o qual foi adaptado à Região pelo
Decreto Regulamentar Regional n.º 24/98/A, de 4 de
Agosto, que reestruturou a carreira de guarda florestal
da Direcção Regional dos Recursos Florestais (DRRF).

Considerando a existência de interpretações diferentes, por parte da DGF e da DRRF, quanto ao conceito de «escalão correspondente» e que esse facto se reflectiu na adaptação do regime do referido decreto-lei à realidade regional:

Assim, nos termos da primeira parte da alínea b) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/98/A, de 4 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1 — Os actuais titulares das categorias de mestre florestal principal, mestre florestal e guarda florestal transitam para a mesma categoria e correspondente escalão.

2 — Os actuais titulares da categoria de mestre florestal-coordenador, em situação de provimento definitivo, transitam para a mesma categoria e correspondente escalão, sendo remunerados pelos índices 300, 315, 330 e 345, correspondentes aos escalões 1, 2, 3 e 4, respectivamente.»

Artigo 2.º

O presente diploma produz os seus efeitos na mesma data do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/98/A, de 4 de Agosto.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 3 de Setembro de 1998.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 27/98/A

Considerando o acto administrativo de reclassificação profissional de uma funcionária do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, publicado no *Jornal Oficial*, 2.ª série, n.º 14, de 6 de Abril de 1993;

Considerando que, em resultado desse acto de reclassificação, a funcionária transitou da carreira de telefonista para a carreira auxiliar administrativa;

Considerando a declaração de nulidade do acto administrativo de reclassificação e a necessidade de repor a situação profissional hipotética da funcionária à data em que foi praticado o acto nulo;

Assim, nos termos da primeira parte da alínea b) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É alterado o quadro de pessoal do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 47/92/A, de 27 de Novembro, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 5/94/A, de 27 de Abril, e 9/96/A, de 26 de Fevereiro, sendo-lhe aditado um lugar de telefonista, a extinguir quando vagar, nos termos do quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos desde 7 de Abril de 1993.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 3 de Setembro de 1998

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

ANEXO

(quadro a que se refere o artigo 1.º)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
	2 — Serviços de concepção e apoio	
	2.1 — Repartição de Serviços Administrativos	
	c) Pessoal auxiliar:	
(g) 2	Telefonista	(b)

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 1045\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

**LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex